

13.06.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 145, dia 26.07.2012, com efeitos de publicação dia 27.07.2012

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702823-6

NUM. ÚNICA : 0024199-82.2009.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0025070-88.2004.4.01.3500 (2004.35.00.701193-3)

RECTE : JECE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO A VALOR PAGO. INCORREÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jece Soares de Almeida contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de valor remanescente em execução mediante precatório complementar, sob o fundamento de haver concordância do autor com os cálculos apresentados pela contadoria e pela ocorrência da coisa julgada.

O agravante alega que, no momento da concordância dos cálculos, foram apresentadas duas planilhas: uma abrangendo o período delimitado na sentença e outra considerando apenas valores a partir do ajuizamento da ação. Aduz que teria aquiescido com a planilha correspondente à sentença. Contudo, o pagamento foi feito com base na planilha de valor inferior.

Sustenta que, após a impugnação apresentada, o magistrado encaminhou os autos à contadoria, a qual concordou com as alegações da autora, apresentando novos cálculos, como valor da diferença devida. Entretanto, o referido cálculo consignou a atualização dos valores somente até 01/2004, sendo que a data da realização dos cálculos foi em 04/2009, deixando também de incluir os juros de mora no período.

Assevera que requereu ao magistrado a correção dos cálculos e, após novo envio do processo à contadoria, este indeferiu o pedido e determinou o arquivamento dos autos.

Pleiteia o pagamento da diferença entre o valor apontado pela contadoria (R\$ 39.176,93) e o valor pago por meio de precatório (R\$ 30.708,94).

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao agravante.

Compulsando os autos verifico que a contadoria judicial, ao realizar a apuração do valor devido pela autarquia previdenciária, juntou aos autos duas planilhas, sendo a primeira no valor de R\$ 30.708,49 (valores devidos após o ajuizamento da ação) e a segunda no valor de R\$ 35.009,55 (considerando valores devidos desde o requerimento administrativo de 09/2003).

Apesar da parte autora não ter se manifestado de forma clara quando de sua aquiescência com os cálculos, deixando de mencionar expressamente com qual das planilhas concordava, evidencia-se, facilmente, que a planilha contendo o valor maior é a que corresponde aos critérios fixados pela sentença exequenda, e não a planilha adotada quando da expedição do precatório. Tanto foi assim que a própria contadoria ao se manifestar novamente quanto à impugnação ao valor pago apresentou nova planilha com os valores correspondentes à diferença entre as duas planilhas (conforme se depreende da manifestação de f. 35 verso e 36/39). Vale frisar, ainda, que o próprio agravado ao se manifestar sobre os cálculos concordou expressamente com a planilha que continha o valor maior, conforme se observa do documento de f. 30.

Quanto à alegação de incorreção do segundo cálculo apresentado pela contadoria, verifica-se que o agravante também está com a razão. Como afirmado no parecer de f. 38/39, o autor teria direito ao recebimento de uma diferença no valor de R\$ 4.894,26. Entretanto, o referido cálculo considerou a atualização monetária somente até a data de 01/2004, sendo que o pagamento deveria ser realizado em 2009.

É de se notar que, em sua terceira manifestação, a contadoria judicial apresentou os valores devidos à autora com a inclusão de correção monetária até a data do efetivo pagamento, apurando o montante de R\$ 39.176,93, considerando incabível o pedido de pagamento de juros, ao argumento de sua não incidência antes da citação.

Assim, entendo que o valor pago a autora por meio de precatório (R\$ 30.708,49) não corresponde ao valor realmente devido (R\$ 39.176,93), restando diferença a ser paga mediante precatório complementar, visto que a agravante não optou pelo recebimento dos valores por RPV.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão impugnada para autorizar o

pagamento mediante precatório complementar do valor correspondente à diferença entre o valor pago (R\$ 30.708,49) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 39.176,93), após as devidas atualizações até o momento do efetivo pagamento do remanescente.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000700-08.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: JOSE AMARILDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000756-41.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO	: SALVADOR FERREIRA DA MOTA
RECDO	: CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000862-03.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
RECDO	: MARIA BARROS BATISTA
ADVOGADO	: GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. PARIDADE. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento a recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que concedeu o pagamento de GDASS a servidor inativo nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos.
2. Alega: a) contradição existente no julgado, posto que na fundamentação menciona a necessidade de reparos na sentença no que tange ao termo final da GDASS e na parte dispositiva negou provimento ao recurso e manteve a sentença; b) omissão sobre a prescrição do direito da parte em pleitear a equiparação do pagamento da gratificação, tendo em vista já transcorrido o prazo quinquenal entre a edição da Lei 10.855/04 e o ajuizamento da ação; c) omissão sobre a avaliação de desempenho individual publicada pela Portaria n. 397/09; d) não manifestação sobre os dispositivos constitucionais violados.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Razão assiste, em parte, ao embargante.
5. Verifico que o acórdão embargado realmente incorreu em contradição, posto que considerou a sentença impugnada merecedora de reparos, mas na parte dispositiva negou provimento ao recurso.
6. É de se esclarecer que a sentença recorrida não fixou data fim ao pagamento equiparado da GDASS, condicionando tal limitação a "efetiva variação da gratificação em razão de desempenho dos servidores ativos". Como a sentença não fixou o termo final do pagamento da GDASS e o recorrente não levantou essa questão em suas razões de recurso, é de se concluir que o acórdão incorreu em contradição nesse ponto. Assim, o recurso oposto deve ser improvido sem qualquer ressalva.
7. No que se refere à alegação de omissão sobre a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora, entendo não prosperar. A sentença impugnada foi categórica ao afirmar que o pedido da parte autora se configura obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Como o acórdão manteve a sentença impugnada, não há

que se falar em omissão sobre esta questão.

8. Quanto ao pedido de manifestação sobre a regulamentação e individualização do pagamento da GDASS aos servidores ativos, entendo que o acórdão embargado não foi omisso, posto que a matéria não foi levantada nas razões do inominado, além disso o embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprovando sua alegação. Urge ressaltar que a sentença menciona o dever de pagar a referida gratificação até a realização da individualização do pagamento aos servidores ativos, razão pela qual nada impede que, em fase de execução de sentença, o recorrente demonstre a ocorrência da individualização do seu pagamento.

9. Por fim, considero incabível a argumentação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que há entendimento firmado no STJ no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

10. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos opostos, a fim de sanar a contradição existente no acórdão proferido por esta Turma Recursal, excluindo de sua fundamentação a ressalva quanto ao termo final do pagamento da GDASS. Sem efeitos modificativos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000582-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : RUI ALVES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 57 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua companheira e um neto (09 anos).

3. Moradia: Localizada em zona urbana, energia elétrica e água de cisterna, de alvenaria, paredes rebocadas, 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e despensa; condições de limpeza e higiene são boas.

4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do emprego da companheira.

5. Perícia Médica: hipossensibilidade de região lateral de tornozelo direito. Ausência de incapacidade laboral.

6. Sentença: improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade e miserabilidade.

7. Recurso: alega estarem presentes os requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE HIPOSENSIBILIDADE DE REGIÃO LATERAL DE TORNOZELO DIREITO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O benefício assistencial deve ser concedido àquele que não possua meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas nos autos, o requisito da miserabilidade não restou verificado, tendo em vista que a família do recorrente possui renda modesta, mas superior ao requisito legal de ¼ do salário mínimo *per capita*. Além disso, é possível extrair do laudo socioeconômico outros elementos hábeis a afastar o estado de miserabilidade, destacando-se que o grupo familiar reside em imóvel próprio há 19 anos, o qual apresenta boas condições de moradia.

4. De outro lado, a perícia médica concluiu que o recorrente não está incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, não havendo nos autos provas hábeis a infirmar a conclusão do perito.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000606-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA JOSE NETA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

ADVOGADO : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 77 ANOS).
2. Grupo familiar: autora é separada de fato mas reside no mesmo imóvel que o cônjuge.
3. Moradia: casa nos fundos da casa do filho, de alvenaria, piso de cimento, 2 quartos, uma cozinha/sala e banheiro, poucos móveis, simples mas organizada e em boas condições de higiene.
4. Renda familiar: A autora não tem renda.
5. Perícia Social: a autora é casada formalmente com o Sr. José Ferreira dos Santos, surdo, cego e diabético, mas são separados de fato há 10 anos. Residem na mesma casa por não terem condições financeiras de manter moradias separadamente.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na exclusão do benefício recebido pelo cônjuge da autora para o cálculo da renda familiar.
7. Recurso: alega que, em razão da natureza previdenciária do benefício percebido pelo seu esposo, não seria cabível a sua exclusão da renda familiar, não se aplicando, portanto, a regra do art. 34 do Estatuto do Idoso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere à taxa de juros e a correção monetária, devendo ser mantida nos demais pontos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
 4. No rumo dessa orientação entendo que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da recorrida, de 84 anos, não deve ser computado para a composição da renda do grupo familiar. Acrescente-se, ainda, que a perícia social constatou que a recorrida vive em situação de vulnerabilidade social, não dispondo de recursos para tratar seus problemas de saúde e para prover seu sustento, o que evidencia o estado de miserabilidade.
 5. No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. No caso em tela, o magistrado condenou a autarquia a pagar os valores atrasados com acréscimo de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada nesse ponto.
 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada apenas para condenar o recorrente a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001987-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA CARDOSO PINTO
ADVOGADO	: GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. JULGAMENTO PELO RITO DO JEF. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL. DOCUMENTOS ANTERIORES AO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Aduz, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do JEF para o julgamento do feito, ao argumento de que trata-se de ação que tramitava na Justiça Estadual pelo rito comum ordinário quando da instalação da Vara Federal e do JEF adjunto na subseção judiciária. Assevera que os autos deveriam ter sido distribuídos à Vara Federal, e não ao JEF adjunto, por força do art. 25 da Lei 10.259/2001.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando ter juntado aos autos documentação que indica a sua condição de lavradora. Alega ser equivocado o entendimento adotado na sentença de que, em razão de a autora perceber pensão por morte desde 1986, seria necessária a apresentação de prova relativa ao período posterior.

Aponta ainda que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a tese de que a autora permaneceu trabalhando no campo após o falecimento de seu esposo.

Carência: - completou 55 anos em 06/2008.

Exigência: – 162 meses ou 13 anos e 6 meses, de 01/1995 a 06/2008.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo não ser cabível a decretação de nulidade da sentença, nem tampouco o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento e julgamento da demanda.

A questão debatida é se o feito, iniciado na Justiça Estadual comum e remetido à Justiça Federal por força da implantação da Vara Federal/JEF Adjunto na Comarca de Formosa/GO, poderia ter tramitado pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais federais, como de fato ocorreu. Sustenta, a recorrente, que o feito deveria ter tramitado sob o rito ordinário da Vara, com posterior remessa ao TRF/1ª Região para julgamento do recurso.

Não se discute nos autos a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que as causas em que for parte a previdência social serão processadas na justiça estadual quando no foro do domicílio do segurado não houver sede do juízo federal. De outro lado, instalada vara federal naquela localidade, os processos ali tramitando deverão ser remetidos à Justiça Federal por força do disposto no art. 87 do CPC, que excepciona a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, possibilitando a modificação da competência quando se tratar de alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Dispõe o art. 25 da Lei 10.259/01 que as demandas já ajuizadas até a data de instalação do Juizado Especial Federal não seriam a ele remetidas. Extrai-se do referido dispositivo legal, que as ações que tramitavam na Justiça Comum no momento da instalação de uma Vara Federal deveriam ser encaminhadas à própria Vara e processadas pelo rito comum ordinário, sendo vedada a utilização da via dos JEFs e do procedimento sumaríssimo.

No caso dos autos, o processo tramitou pelo rito comum ordinário na Justiça Estadual e foi encaminhado à Subseção de Formosa quando já finalizada a instrução, para a prolação da sentença. Contudo, o processo foi autuado como ação de competência do JEF Adjunto e a sentença foi proferida nos moldes da Lei 9.099/95.

Induvidoso que existe um vício, face ao descumprimento da norma processual. Todavia, referido vício não enseja a decretação da nulidade do ato viciado e dos atos subseqüentes.

A norma de exclusão do rito dos JEF às ações já ajuizadas teve por finalidade impedir que no momento de sua instalação o Juizado ficasse inviabilizado pela avalanche de processos que já se encontravam em trâmite na Justiça Comum Estadual. A regra visou preservar o princípio da celeridade processual próprio dos Juizados.

Além disso, não se pode perder de vista que na hipótese em apreço não há qualquer comprovação por parte da recorrente de ocorrência de prejuízo em face do rito processual adotado quando do recebimento dos autos na Justiça Federal. Trata-se de causa de baixa complexidade, tendo sido devidamente oportunizada a produção de provas.

A alegação de nulidade, é importante ressaltar, se baseia unicamente na inobservância da regra disposta no art. 25 da Lei 10.259/01.

Deve-se rememorar aqui que o processo civil é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Este princípio dispõe que o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, ou seja, a finalidade do processo é a resolução do conflito pendente sobre o direito material, garantindo assim a pacificação das relações jurídicas. Nesse contexto, a forma processual só deverá prevalecer no caso em que a finalidade para o qual foi criada não for atingida. Do contrário, deve prevalecer o direito material.

Portanto, se o fim para o qual a norma processual foi estabelecida foi atingido, incabível a decretação da nulidade, mesmo que descumprida determinada regra, sob pena se dar primazia à forma em detrimento do conteúdo, que é a obtenção do direito material.

Por esse motivo, não considero pertinente a decretação da nulidade do feito, visto que a finalidade do processo foi devidamente atingida, isto é, a parte obteve a provimento jurisdicional para a situação litigiosa apresentada, tendo sido garantido o contraditório e a produção ampla de provas referentes à suas alegações.

Feitas essas considerações passo a analisar o mérito propriamente dito do recurso.

Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

A sentença impugnada considerou que os documentos apresentados pela recorrente não poderiam ser considerados para efeito de início de prova material, sob o fundamento de extemporaneidade, na medida em que dizem respeito a período anterior ao óbito do cônjuge da recorrente, e à própria carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Todavia, tal extemporaneidade dos documentos não é suficiente para ilidir a sua natureza de prova material do labor rural. A TNU firmou entendimento de que os registros de casamento, de nascimento e de óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

Fixada essa orientação, verifica-se que há nos autos início de prova material da atividade rural desenvolvida, consistente na certidão de nascimento da filha da recorrente (fl. 14), em que consta a profissão do seu cônjuge de lavrador, bem como certidão de casamento (f. 13) confirmando a condição de lavrador.

De outro lado, considero que o simples fato da recorrente ser beneficiária de pensão por morte rural não é suficiente para ensejar presunção de que teria se afastado das atividades campesinas após o falecimento do seu esposo.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram, de forma categórica, que a recorrente permaneceu no exercício do labor rural após o falecimento de seu esposo, confirmando o exercício de atividade rural de subsistência e mencionando, inclusive, locais onde a recorrente trabalhou (propriedades rurais pertencentes ao senhor Jô, Miro Gonçalves e Dalci - fls. 47 e 48).

Sendo assim, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, fazendo jus a recorrente à concessão do benefício postulado.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (20/08/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso e reformo a sentença para conceder à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do ajuizamento da ação, ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2102.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001037-94.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que o único documento juntado aos autos, a certidão de casamento, não enseja um início de prova material contemporânea, pois se trata de prova referente ao ano de 1979, extemporânea aos fatos a serem demonstrados. Aduz que a prova testemunhal, de forma isolada, não autoriza a concessão do benefício.

3. Carência: completou 60 anos em 01/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 01/1995 a 01/2009.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Ao contrário do que arrazoa o recorrente, a certidão de casamento (fl. 14), em que consta a profissão do recorrido como lavrador, não constitui o único documento colacionado aos autos a respeito do labor rural, pois também foi juntada aos autos cópia da CTPS (fls. 15/16) do recorrido, que demonstra curtos vínculos de emprego rural, o que denota tratar-se de pessoa voltada ao trabalho campesino.

4. Como bem ponderado pelo juiz sentenciante, tais vínculos rurais e de curta duração, não possuem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial.

5. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o recorrido à concessão do benefício postulado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000156-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERONICE BRAZ BORGES MEIRELES
ADVOGADO	: DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do falecido cônjuge, instituidor do benefício.

2. A recorrente alega que o fato de constar a profissão do falecido como fazendeiro em um documento não exclui a sua condição de segurado especial, pois a lei exige apenas que atividade rural seja exercida em regime de economia familiar. Alega, ainda, que o tamanho da propriedade não afasta o enquadramento do trabalhador rural no regime de economia familiar, nos termos da súmula 30 da TNU. Por fim salienta que a propriedade descrita nos autos pertence à mãe do “de cujus”.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Da análise dos documentos juntados aos autos decorre o convencimento de fragilidade e inaptidão da prova material, pois das certidões de casamento e óbito que poderiam ensejar o reconhecimento de uma lide rural pelo falecido constam a sua profissão como “professor” e “fazendeiro”, respectivamente. Em face à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luziânia-Go, cumpre ressaltar que ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

4. Impende, ainda, considerar que a propriedade rural pertencente ao núcleo familiar tem extensão de 641 ha, correspondente a 16,02 módulos fiscais (fl. 58); demonstrando, assim, condições incompatíveis com a realidade de uma lide rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência

5. Isto posto, ante a inaptidão da prova material juntada aos autos, e as condições incompatíveis com um regime de economia familiar, impende concluir não fazer a recorrente jus à concessão do benefício pensão por morte

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº.:0015798-60.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSE FREIRE DE AMORIM

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ FREIRE DE AMORIM contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fixando como termo inicial do benefício a data da citação (07/04/2009).

2. O recorrente postula a reforma parcial da sentença, a fim de que se considere como termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a data da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha percebendo, ocorrido em 14/10/2005. Aduz, para tanto, que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente de forma indevida, asseverando que procurou o INSS com o fim de requerer

aposentadoria por idade rural.

3. A decisão de fl. 67, em atenção a requerimento formulado pelo recorrente, antecipou, em parte, os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data em que foi proferida (03/08/2010).

4. Carência: - completou 60 anos em 07/1997.

4.1. Exigência: - 08 anos, de 07/1989 a 07/1997.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma

3. A postulação do recurso autoral tem o mérito restrito à fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do benefício auxílio-doença (14/10/2005), pois arrazoa que quando o recorrente procurou o INSS em 2005 já havia implementado os requisitos para aposentadoria por idade rural, contudo o requerimento versou sobre auxílio doença.

4. A questão foi amplamente enfrentada e repelida pela sentença recorrida. Impende ponderar, ademais, que caso tenha efetivamente ocorrido equívoco na postulação administrativa do benefício adequado, este evento não se constituiria em obstáculo para que se formulasse um novo requerimento administrativo, providência essa que não foi adotada pelo recorrente.

5. Todavia, esta Turma Recursal tem entendimento firmado no sentido de que, nas ações de benefício previdenciário, quando não for possível a aferição do momento de início do benefício, este deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da demanda, posto ser este o momento em que ficou configurada a manifestação da pretensão da parte autora para o recebimento do benefício pleiteado.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício concedido a partir da data da propositura da ação (11/10/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000158-24.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0001520-48.2010.4.01.3502 (2010.35.02.701278-0)
RECTE	: JOSE CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

VOTO

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte, fundada no não reconhecimento pelos Tribunais Superiores do princípio da isonomia.

2. O recorrente alega que considerada a data do óbito na vigência da CF/88, o disposto no artigo 201, V, juntamente com o disposto no artigo 5º, I, ambos da Constituição Federal, devem ter suas aplicações de forma imediata; não aplicando, assim, o Decreto 89.312/84, tendo em vista a sua não recepção pela nova Constituição.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A controvérsia, no caso, restringe-se em aferir a possibilidade ou não da concessão do benefício pensão por morte ao cônjuge varão em decorrência do óbito da esposa ocorrido em 22/12/1988, antes, portanto, da vigência Lei 8.213/91, mas na vigência da CF/88 e da Lei 3.807/1960, regulamentada pelo Decreto 89.312/84.

4. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito (STJ- 19/08/2003 - Recurso Especial n.º 496165 - Ministro Jorge Scartezzini)

5. A legislação vigente na data do óbito, referida Lei 3.807/60, prescrevia que a dependência do marido em face à esposa, segurada instituidora, estava condicionada à condição de invalidez daquele, o que, neste caso, não se comprovou.

6. Nesse sentido é relevante expor o posicionamento da TNUJEF's, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – PENSÃO PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO - ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988, ANTERIOR, PORTANTO, À LEI 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU JÁ UNIFORMIZADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

1. Não é cabível a concessão de pensão por morte da esposa ao cônjuge homem não inválido se o óbito ocorreu antes do advento da Lei n.º. 8.213/91, ainda que tenha ocorrido depois da Constituição Federal, ou seja, ainda que tenha ocorrido entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1991. Jurisprudência Uniformizada desta TNU disposta nos PEDILEF n.º. 2005.71.95.012021-4/RS, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.03.2009 e PEDILEF n.º. 2006.71.95.009326-4/RS, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 02.12.2008. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS reafirmando a tese de de que não cabe concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido quando o óbito da esposa é anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, julgando-se improcedente o pedido, e revogando medida antecipatória eventualmente concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada. (PEDIDO 05033206220064058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 18/11/2011.)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N.º.:0000178-78.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início razoável de prova material.

2. O recorrente alega que ao contrário do que relata a sentença a sua qualidade de trabalhador rural foi comprovada nos autos e nos próprios fundamentos da sentença, e que conforme entendimento jurisprudencial as anotações na CTPS na ocupação de tratorista de uma empresa agropecuária configura início razoável de prova material.

3. Carência: - completou 60 anos em 12/2009.

3.1. Exigência: – 14 anos, de 12/1995 a 12/2009.

3.2. Requerimento administrativo: 21/01/2010

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida.

3. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral. Contudo, no caso em exame, a despeito da existência de início de prova material, não houve corroboração pela prova produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), que se restringiu a depoimentos com relatos genéricos quanto ao exercício de atividade rural pelo recorrente, sem especificar o tipo de atividade rural, nem particularizar uma lide típica rural, conduzindo, assim, ao convencimento da incoerência de uma atividade rurícola nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043417-62.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002528-97.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701783-7)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ELIANA CRETTON SANTOS
ADVOGADO	: DF0025975A - ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
ADVOGADO	: MG00085625 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00029693 - LUIZ CLAUDIO COSTA MARQUES
ADVOGADO	: DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento do salário-maternidade a trabalhadora rural fundada na presença de início razoável de prova material confirmada pela prova oral da ocorrência de atividade rural, pela recorrida, em regime de economia familiar.

2. O Recorrente alega que o início de prova material consistente nos documentos juntados aos autos não comprovam atividade rural, em regime de economia familiar, no período correspondente ao período de carência, a saber, nos dez meses antecedentes ao parto, pois são extemporâneos ao referido período, o que contraria o enunciado da súmula 34 da TNU.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Em análise à documentação juntada aos autos verifica-se a existência de início razoável de prova material da ocorrência de atividade rural no período de carência pertinente ao benefício postulado, pois no cartão de gestante (fl. 19 e 19-v) emitido pela Secretária Municipal de Saúde de Planaltina-GO, consta endereço no loteamento Jaó, com localização na zona rural, no período entre 05/02/2003 e 22/07/2003, antecedendo, assim, a data do parto em 31/07/2003, conforme certidão de nascimento (fl. 16). Além disso, a prova oral produzida em audiência corroborou referido início de prova material, restando demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período da carência.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

5. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0053973-26.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

	EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO	: TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que as únicas provas materiais apresentadas referem-se a período extemporâneo ao da carência e que a prova testemunhal, de forma isolada, não é aceita com o fim de comprovação de atividade rural, e salienta não haver adequação da situação da recorrida ao regime de economia familiar. Por fim, complementa que o verdadeiro pedido refere-se a Loas, mas pelo fato da recorrida não contar com 65 anos de idade, optou pela aposentadoria na condição de rurícola

3. Carência: - completou 55 anos em 09/1994.

3.1. Exigência: – 72 meses ou 06 anos, de 09/1988 a 09/1994.

3.2. Requerimento administrativo: 10/06/2008.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. No que tange à alegação de extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento, de nascimento e de óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

4. Fixada essa orientação, verifica-se que há nos autos início de prova material da atividade rural desenvolvida, consistente na certidão de nascimento da filha da recorrida (fl. 11), em que consta a profissão do seu cônjuge de lavrador, bem como certidão de óbito do cônjuge da recorrida, onde se observa domicílio último do “de cujus” em imóvel localizado na zona rural. Nesse rumo, a certidão eleitoral que aponta que a recorrida apresenta a ocupação declarada de trabalhadora rural (fl. 12) não deve ser desconsiderada como início de prova material.

5. Importante, ainda, ressaltar que o referido início de prova material foi confirmado pela prova produzida em audiência, sendo certo que as testemunhas confirmaram que o labor rural da recorrida teve continuidade após o falecimento de seu cônjuge.

6. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, fazendo jus a recorrida à concessão do benefício postulado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702284-5

NUM. ÚNICA	: 0023689-69.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002033-87.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700554-4)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: LUCAS MATEUS G. LOUZADA
RECDO	: MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação de exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial na época do óbito; e ainda, na comprovação da condição da recorrida de companheira do segurado instituidor, figurando como dependente presumida.

2. O recorrente alega que não há demonstração de que a atividade rural empreendida pelo “de cujus” caracteriza regime de economia familiar, porque não comprovada a comercialização da produção agrícola.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Cumpre considerar que a concessão do benefício pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, bastando que se confirme a condição de segurado do instituidor do benefício no momento do óbito, o que no caso em exame foi comprovado pela prova material consistente no atestado de óbito (fl. 11), onde consta como profissão do “de cujus” a de lavrador, prova essa confirmada pela prova oral colhida em juízo.

4. A alegação de que o regime de economia familiar somente se caracteriza com a demonstração de comercialização da produção rural não merece acolhida. O regime de economia familiar, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, caracteriza-se, precisamente, por uma atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência. Confirma-se o referido dispositivo legal.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

6. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000072-19.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA ILZA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO “DE CUJUS” À ÉPOCA DO ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO

EPECIAL DA RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão de pensão por morte e aposentadoria por idade rural formulados na inicial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Destaco que não se verifica nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de forma a ensejar o reconhecimento da condição de segurado especial seja do falecido companheiro da recorrente, seja dela própria. A recorrente carreu aos autos somente certidão de nascimento da filha, onde consta a profissão da recorrente como “do lar”, sem menção à profissão do “de cujus” (fl. 17), e certidão de óbito do pretense instituidor, constando como sua profissão a de borracheiro e endereço residencial urbano (fl. 18).
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000755-56.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.
2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos consistem em provas bastante precárias, tendo em vista decorrerem de informações unilaterais, e quanto às certidões de casamento e nascimento referem-se a períodos bastante distintos. Alega, ainda, a presença de extratos CNIS (fls. 30 e 41) em que há registros de vínculos urbanos em nome da autora e seu cônjuge. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.
3. Carência: - completou 55 anos em 08/2008.
- 3.1. Exigência: – 162 meses ou 13 anos e 06 meses, de 02/1995 a 08/2008.
- 3.2. Requerimento administrativo: 12/01/2009.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Os vínculos empregatícios existentes em nome da recorrida e de seu cônjuge no CNIS dizem respeito a trabalho desenvolvido na área rural, situação essa que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial. Pelo contrário e, especialmente por se tratarem de vínculos mantidos por curtos períodos de tempo e de forma intercalada, reforçam a conclusão de que a recorrida era voltada exclusivamente à lide campesina.
4. No que tange à alegação de extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido: “Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a

contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

5. No caso em exame, o início de prova material restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, conduzindo, assim, ao convencimento da ocorrência de uma atividade rural em regime de economia familiar exercida pela autora.

6. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo em 12/01/2009 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000823-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: MARIA PROCOPIA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que há um único documento acostado aos autos que poderia comprovar o labor rural, contudo, refere-se ao ano de 1983, período muito anterior à data em que a autora completou a idade mínima ou à data da ocorrência do requerimento administrativo, e que os demais documentos não informam a ocupação da autora e seu cônjuge. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: - completou 55 anos em 12/2005.

3.1. Exigência: 12 anos, de 12/1993 a 12/2005.

3.2. Requerimento administrativo: 05/05/2009.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Em análise à documentação juntada aos autos verifica-se que a certidão nascimento (fl.21) da filha da recorrida, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador, não se restringe ao único documento hábil a configurar início de prova material, pois se observa, ainda, certidão de nascimento (fl. 22) de outra filha da recorrida em que consta o local de nascimento como endereço rural, Fazenda Primavera.

4. No que tange à alegação de extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

5. Evidenciada a existência de início razoável de prova material da atividade rural desenvolvida pela no período da carência, corroborada pela prova testemunhal, conclui-se que a recorrida faz jus ao benefício.

6. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data do requerimento administrativo em 05/05/2009 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000855-11.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: HELI JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que o título eleitoral e a certidão de nascimento acostados aos autos poderiam comprovar o labor rural, contudo referem-se aos anos de 1974 e 1983, períodos muito anteriores à data em que a autora completou a idade mínima ou à data da ocorrência do requerimento administrativo. Sustenta que a certidão da justiça eleitoral não pode ser aceita como prova de atividade rural, pois a ocupação constante do documento foi declarada pelo próprio autor e, quanto aos demais documentos, assevera que não qualificam o autor como agricultor. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: - completou 60 anos em 08/2008.

3.1. Exigência: – 13 anos e seis meses, de 02/1995 a 08/2008.

3.2. Requerimento administrativo: 10/12/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 2. Dentre outros documentos que instruem a inicial, merecem destaque o título eleitoral (fl. 21), com data de emissão em 15/03/1974, e certidão de nascimento de filha, assento registrado em 1983 (fl. 23), constando, em ambos, como profissão do recorrido a de lavrador. Trata-se de documentação hábil a configurar início de prova material da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar. Contudo, para comprovação do labor rural alegado, referido início de prova material deve estar em harmonia com o conjunto probatório e ser corroborado por prova testemunhal.
 3. No caso em exame, o conjunto probatório não conduz à conclusão de que o recorrido tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência. Infere-se da consulta ao CNIS (fl. 54) a existência de vínculos urbanos em nome do recorrido nos períodos de 01/12/1990 a 07/05/1991 e 02/09/1991 a 10/10/1991. Além disso e principalmente, observa-se que o recorrido manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Formosa-Go, na condição de estatutário, no período entre 17/02/1992 a 12/1998. É relevante salientar que este último período corresponde à parte significativa do período de carência, demonstrando, assim, a incompatibilidade das duas ocupações dentro de um mesmo intervalo de tempo.
 4. Nesse contexto, verifica-se que a atividade urbana desenvolvida por longo período pelo recorrido fulmina o início de prova material existente nos autos. Urge frisar que, por coerência sistemática, a descontinuidade admitida no art. 103 da Lei 8.213/91, há de ser aquela que não importe em perda da condição de rústica, e o que se observa no caso em análise é exatamente o contrário.
 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000889-83.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARDEN ALVES PINTO
ADVOGADO	: GO00030543 - GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEO E EXTEMPORÂNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pelo recorrente, na qualidade de segurado especial.
2. O recorrente alega que foi juntada aos autos a documentação suficiente para comprovação da atividade rural, e que dispõe de confirmação pela prova testemunhal. Sustenta, ainda, que para a concessão do benefício postulado se exige apenas a prova do exercício rural durante o período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3.1 - Carência: completou 60 anos em 12/2003
- 3.2 - Exigência: 11 anos, de 12/1992 a 12/2003.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar.
4. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que "a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao

reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

5. A certidão eleitoral não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois foi expedida em 2007 e, embora nela conste a profissão de trabalhador rural, menciona endereço residencial rural apenas a partir de 2004. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral.

6. Em que pese o contrato firmado entre o recorrente e o INCRA (fl. 15), referente ao imóvel rural com área aproximada de 24 ha, com data em 05/09/2006, se revele como razoável início de prova material, trata-se de prova extemporânea ao período de carência, não podendo ser levado em consideração.

7. Ausente início de prova material idôneo e contemporâneo ao período da carência, o benefício se revela indevido, sobretudo porque em consonância com a Súmula 149 do STJ, “*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701220-3

NUM. ÚNICA : 0022627-91.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002752-94.2007.4.01.3504 (2007.35.04.701280-1)
RECTE : ONESIO CHIELE
ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS
ADVOGADO : GO00023393 - LORENA MORALES GOMIDE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial é contraditório e que há nos autos provas de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual e para atividades remuneradas diversas.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, conforme se extrai do CNIS (fl. 19), fazendo-se pertinente destacar o vínculo laborativo mantido com a GM CONSTRUTORA LTDA de 14/03/1998 a 25/01/1999 e as contribuições individuais vertidas de 01/2003 a 11/2003, 01/2004 a 04/2004, 04/2005 a 03/2006, 10/2006 a 05/2007 e de 07/2007 a 09/2007, tendo o requerimento administrativo ocorrido em 24/04/2006 e 30/01/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de degeneração de coluna lombar leve, hipertensão em tratamento e depressão também tratada, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, foram todos analisados no laudo judicial, não permitindo, por outro lado, a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Concomitantemente, calha anotar que embora a assistente técnica do INSS tenha mencionado quanto a uma incapacidade parcial e definitiva (fl. 48, item "e"), o faz para esclarecer sobre a possibilidade de sua ocorrência para atividades laborativas que exijam esforço físico acentuado, ou seja, trata-se de uma previsão e não de uma efetiva constatação; concluindo, ao final, que no momento e para a atividade de churrasqueiro inexistente incapacidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701096-0

NUM. ÚNICA : 0022504-93.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001269-92.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700066-7)

RECTE : BENEDITA LEANDRO PINTO

ADVOGADO : GO00004193 – LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DO FALECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ocorrência da perda da qualidade de segurado anteriormente ao óbito.

Alega, basicamente, que: tem direito ao benefício requerido, porquanto a pensão por morte dispensa a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8213/91, que deve ser interpretado em consonância com o art. 102 da mesma lei.

II - VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado na ocasião do óbito, ocorrido em 04/04/2000.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em análise, observa-se que o falecido manteve-se filiado ao RGPS até 17/06/1983, quando houve a rescisão do seu vínculo empregatício com a Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A, não existindo prova nos autos de recolhimentos ou vínculos empregatícios posteriores. Conjugando as regras do inciso II e do §4º, tem-se que o instituidor manteve a qualidade de segurado até 16/08/1984, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 07/1984, levando-se em conta que o período de doze meses, contado da última contribuição, foi até 17/06/1984. Como o óbito ocorreu em 04/04/2000, conclui-se que o pretense instituidor do benefício já não era mais segurado da Previdência Social naquela data.

O art. 102 e seus parágrafos da Lei da Previdência, por sua vez, estabelecem:

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Uma vez que a soma das demais contribuições comprovadas nos autos (fls. 19/22) também não supre a carência exigida para a concessão da aposentadoria, constata-se que o falecido não tinha direito a tal benefício. Desta forma, não se trata de caso incurso na exceção contida na parte final do § 2º acima transcrito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701346-2

NUM. ÚNICA : 0022751-74.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002678-40.2007.4.01.3504 (2007.35.04.701206-1)
RECTE : LOURENCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO : GO00025963 - REGIANE SOARES DE AGUIAR
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

FGTS. CONTA VINCULADA REMUNERADA COM A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos aos depósitos efetivados na sua conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que tal conta já havia sido remunerada com a taxa de 6% ao ano, bem como considerou inepta a inicial relativamente aos pedidos de recomposição da conta vinculada com índices referentes a maio/1990 e fevereiro/1991.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

II - VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado, tempestivo e útil para a finalidade de reforma da sentença.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Os documentos juntados em fls. 35/41 denotam que houve a regular aplicação da progressividade junto aos bancos depositários das contas de FGTS do autor, situação esta recorrente no pertinente ao

empregador da parte autora, Telegoiás S/A.

A conta n. 35988 (fl. 18), a qual consta remuneração com taxa de juros de 3%, foi encerrada, tendo seu saldo sido transferido para a conta n. 62707, sendo que esta foi remunerada com taxa de 6%, conforme informações da CEF, que podem ser confirmadas através do documento de fl. 41.

Relativamente aos expurgos inflacionários, verifica-se que a pretensão deduzida no recurso constitui inovação do pedido, uma vez que, na exordial, muito embora não tenha sido demonstrada a causa de pedir, conforme destacado na sentença, foram requeridos índices referentes aos “planos econômicos de maio de 1990 (5,38 BTN) e fevereiro de 1991 (7,0% TR)”, ao passo que, em sede de recurso, cogitou-se em índices relativos a janeiro/89 e abril/90.

Sendo assim, a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse processual e devido à inépcia da inicial deve ser mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 /06/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702670-5

NUM. ÚNICA : 0024075-02.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001473-39.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700270-1)
RECTE : ADILTON RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS. REVISÃO INDEVIDA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA DIVERGENTES DOS DETERMINADOS NA LEI CORRESPONDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, por considerar que o reajuste pleiteado já havia sido implementado pela ré.

Em síntese, alega que o INSS não procedeu à incorporação nos exatos termos estabelecidos no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, desconsiderando o coeficiente remanescente que deveria ser aplicado aos reajustes seguintes ao primeiro. Sustenta que os documentos juntados pela recorrida não são hábeis a demonstrar que o valor por ela apurado esteja correto.

A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue. No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O próprio INSS reconhece o direito à revisão pleiteada, nos moldes do art. 97, § 2º, da instrução normativa INSS/PRES N. 20, de 11 de outubro de 2007, cuja redação não divergiu do dispositivo legal, senão veja-se:

Art. 97. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no percentual definido em Decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

- a) preservação do valor real do benefício;
- b) atualização anual;
- c) variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre a média e o

referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, § 3º do art. 35 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e o § 3º deste artigo. grifei

Dessa forma, presume-se o cumprimento do dispositivo legal, principalmente pelo fato da interpretação dada pela administração através da instrução normativa acima citada estar em consonância com a lei, cabendo à parte autora indicar, precisamente, eventual descumprimento in concreto.

Na espécie, consta dos documentos de fls. 43/45 que a recorrida concedeu à parte autora a incorporação aludida na lei.

Ademais, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que, a pretexto de serem devidos coeficientes remanescentes para os próximos reajustes após o primeiro, equivocadamente, acrescenta índices de correção em todos os meses que ocorreram reajuste do seu benefício, nada obstante o dispositivo legal no qual fundamentou o seu pedido determine que a diferença apurada entre o salário-de-benefício e o valor do teto dos salários-de-contribuição da época do início do benefício seja incorporada apenas com o primeiro reajuste após a concessão. Ou seja, o valor apurado pela parte autora não obedeceu aos parâmetros fixados no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, o qual determina a incorporação de uma única diferença em uma única oportunidade, que é juntamente com o primeiro reajuste.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/062012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701198-0

NUM. ÚNICA : 0022606-18.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001381-61.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700178-9)

RECTE : GERALDO PEDRO AUGUSTO

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS. REVISÃO INDEVIDA. PARÂMETROS UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA DIVERGENTES DOS DETERMINADOS NA LEI CORRESPONDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, por considerar que o reajuste pleiteado já havia sido implementado pela ré.

Em síntese, alega que o INSS não procedeu à incorporação nos exatos termos estabelecidos no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, desconsiderando o coeficiente remanescente que deveria ser aplicado aos reajustes seguintes ao primeiro. Sustenta que os documentos juntados pela recorrida não são hábeis a demonstrar que o valor por ela apurado esteja correto.

A autarquia recorrida apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue. No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O próprio INSS reconhece o direito à revisão pleiteada, nos moldes do art. 97, § 2º, da instrução normativa INSS/PRES N. 20, de 11 de outubro de 2007, cuja redação não divergiu do dispositivo legal, senão veja-se:

Art. 97. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no percentual definido em Decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

- a) preservação do valor real do benefício;
- b) atualização anual;
- c) variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, § 3º do art. 35 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e o § 3º deste artigo. grifei

Dessa forma, presume-se o cumprimento do dispositivo legal, principalmente pelo fato da interpretação dada pela administração através da instrução normativa acima citada estar em consonância com a lei, cabendo à parte autora indicar, precisamente, eventual descumprimento in concreto.

Na espécie, consta dos documentos de fls. 38/39 que a recorrida concedeu à parte autora a incorporação aludida na lei.

Ademais, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que, a pretexto de serem devidos coeficientes remanescentes para os próximos reajustes após o primeiro, equivocadamente, acrescenta índices de correção em todos os meses que ocorreram reajuste do seu benefício, nada obstante o dispositivo legal no qual fundamentou o seu pedido determine que a diferença apurada entre o salário-de-benefício e o valor do teto dos salários-de-contribuição da época do início do benefício seja incorporada apenas com o primeiro reajuste após a concessão. Ou seja, o valor apurado pela parte autora não obedeceu aos parâmetros fixados no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, o qual determina a incorporação de uma única diferença em uma única oportunidade, que é juntamente com o primeiro reajuste.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702913-5

NUM. ÚNICA : 0024288-08.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001786-43.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700403-1)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LUCAS MATEUS G. LOUZADA
RECDO : ILERIAO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA CONCEDENDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que, a despeito de ter sido requerido restabelecimento de auxílio-doença, julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo paira apenas na alegação de que a sentença é nula, pois não pode o magistrado conceder aposentadoria por invalidez quando a parte se limitou a pedir restabelecimento de auxílio-doença, caracterizando-se julgamento extra petita.

II - VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A qualidade de segurado emerge da documentação juntada aos autos (fls. 8-17), por meio da qual são comprovados diversos vínculos laborais do autor e o gozo de benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento foi requerido.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial de fls. 59-62 relata-se um quadro de várias enfermidades que se

mostra incompatível com o prosseguimento das atividades profissionais do autor, mormente se considerada sua profissão habitual, de pedreiro, e as limitações físicas decorrentes de doenças ortopédicas e reumáticas. Com efeito, o perito médico afirma que o autor apresenta quadro de artralgia nos ombros, associada com tendinopatia crônica e sinais de impacto subacromial, joelhos com dor, edema, crepitação e sinais de degeneração avançada, além de possuir insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, com edema e alterações tróficas e nódulos subcutâneos de grande porte disseminados e associados a doença reumática, a esclarecer.

Quanto à alegada ausência de correlação entre o pedido e a sentença, não é ocioso ressaltar que o entendimento veiculado na sentença vergastada possui amplo respaldo jurisprudencial, inclusive do egrégio STJ, como mostram as ementas adiante transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. – Grifei. (REsp 293.659/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 138).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. – Grifei. (AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012).

Por fim, a concessão de tutela antecipada ex officio está em conformidade com que o dispõe a legislação específica sobre o tema, conforme art. 4º da Lei n. 10.529/01.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 13/06/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700183-8

NUM. ÚNICA : 0007290-28.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001728-06.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700243-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : GERSOMAR FERNANDES DE CIRQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

No caso em tela, o perito constatou que o autor é portador de incapacidade parcial, em razão de atrofia muscular e diminuição da força e dos movimentos do membro superior esquerdo. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício ora postulado. De outro turno, a situação de miserabilidade do autor é patente, pois ele reside sozinho em um cômodo cedido por terceiros e não auferir renda de qualquer natureza. Portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702476-3

NUM. ÚNICA : 0023881-02.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001869-16.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700666-8)

RECTE : MANOEL DE JESUS QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que foi constatada no laudo pericial uma incapacidade parcial e permanente e que a parte autora está inapta para o exercício de seu labor habitual como motoqueiro, razão pela qual lhe deve ser garantido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja reabilitada a outra atividade ou, caso não seja possível, que seja convertido em aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, tendo-se em vista que a parte autora recebeu benefício de 19/05/2006 a 17/01/2008, o qual pretende seja restabelecido (fl.82).

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial assentou que a parte autora é portadora de sequela por lesão em pé esquerdo, decorrente de trauma contundente em junho de 2006, que após cirurgias reparadoras resultou em sequela permanente tipo pé equino. Ao final, concluiu por uma incapacidade parcial e definitiva (fl. 67), informando que a parte autora não poderá exercer suas atividades de motoqueiro (fl. 66); havendo, porém, possibilidade de ingresso em labor diverso condizente com suas limitações.

Destarte, diante do contexto verificado, entendo por cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até que se efetive a reabilitação da parte recorrente a uma atividade remunerada condizente com suas limitações físico-intelectuais e que lhe garanta permanência no mercado de trabalho. Caso contrário, verificando-se a impossibilidade de reabilitação, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 5167186885 ocorrida em 17/01/2008 até que se efetive a reabilitação ou, verificada a impossibilidade, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702877-4

NUM. ÚNICA : 0024253-48.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001582-62.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700097-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : MARIA RAIMUNDA COELHO SOUTO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o

pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença na qualidade de segurado especial. Na peça recursal alega-se que não restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, mas apenas parcial, fazendo-se insuficiente para concessão do benefício. Argumenta, outrossim, que tanto a parte autora quanto seu cônjuge mantêm vínculos urbanos, conforme consta do CNIS, o que descaracteriza a condição de segurado especial. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e reforma integral da sentença para indeferir o benefício à parte autora ou, caso mantido, que seja a data de início do benefício (DIB) fixada à juntada do laudo pericial.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – auxílio-doença, de segurado especial - a teor do art. 59, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão de auxílio-doença, de acordo com o art. 25, I, da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

Compulsando os autos, verifica-se no CNIS da parte autora (fls. 43 e 76) a existência de 3 (três) vínculos urbanos, sendo dois de natureza estatutária e com admissão em 01/08/1988. Como não há registro de encerramento de tais vínculos, presume-se que a autora prosseguiu em suas atividades laborativas junto à SECRETARIA DE CIDADANIA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA INTEGRAÇÃO DO DEFICIENTE do Estado de Goiás. Ademais, seu esposo possui vínculos urbanos nos períodos de 1992 a 2007, o que foi admitido pela autora em seu depoimento pessoal (fls. 56-57), oportunidade em que alegou que seu esposo conciliava essa atividade com a desempenhada na roça, para onde se mudaram em 2001. Ora, não é crível que a autora e seu esposo trabalhassem em Goiânia e, concomitantemente, exercessem serviço rural em Cristalina.

De outro turno, vê-se que a escritura em que se comprova que a autora e seu esposo foram beneficiários do assentamento na Fazenda Buritis, município de Cristalina (fls. 14-16), é datada de 2004, ano em que seu esposo (e talvez a própria autora) mantinham vínculo com órgão público do Estado de Goiás.

Por fim, o laudo pericial atestou incapacidade temporária, ao passo que autora percebe benefício de auxílio-doença desde 2007, ainda ativo, segundo consulta no Sistema Plenus, da Previdência Social.

Destarte, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando revogada a decisão antecipatória de tutela outrora deferida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700483-3

NUM. ÚNICA : 0011831-07.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : DIVINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. João Cassiano da Silva (75 anos) e

dos filhos, o Sr. Josué Soares da Silva e a Sra. Noemi Soares da Silva. A autora tem mais seis filhos, a saber: Francisco Carlos Soares da Silva, Edilon Soares da Silva, Carlito Soares da Silva, Leila Soares da Silva, Marcos Vinícius e Cláudio Soares da Silva.

Moradia: consiste em área de invasão, de porte médio, dividida a parte da frente pertence a autora e a dos fundos aos filhos, no piso (retalhos), parede no reboco, mobília modesta e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais), sendo R\$ 465,00 provenientes da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, acrescidos de R\$ 200,00 auferidos no exercício da atividade de diarista pela filha solteira da autora e R\$ 400,00 oriundos do trabalho de pedreiro realizado pelo filho da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido, por entender presente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: alega a parte recorrente que a sentença deve ser reformada, em vista da parte recorrida não preencher o requisito atinente à miserabilidade, conforme consta no laudo pericial.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte autora satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, pelo trabalho do filho solteiro como pedreiro, o qual auferir cerca de R\$ 400,00 por mês, e pelo trabalho da filha também solteira que auferir cerca de R\$ 200,00 como diarista, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Assim sendo, mesmo que exclua do cômputo da renda, o benefício auferido pelo esposo da parte autora, tem-se a percepção periódica de quantia bem superior ao limite estabelecido na legislação que trata do benefício assistencial (1/4 do salário mínimo para cada pessoa), o que inibe sua concessão na espécie.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na inicial. I

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700380-0

NUM. ÚNICA : 0013146-70.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
- CIVIL

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : LUZIA PIRES DO COUTO

ADVOGADO : GO00008387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL DESPROPORCIONAL. POLICIAIS DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONDUTA COMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS

DE MORA, CONFORME ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que condenou a recorrente a efetuar o pagamento do valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora, a título de danos morais causados pela atuação de policiais da Força Nacional de Segurança Pública, por entender que houve excesso na abordagem, bem como exposição da parte autora à situação vexatória e humilhante.

Alega, em síntese, que: os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal; a abordagem pura e simples, que é necessária em casos de vigilância, não caracteriza atuação violenta e desproporcional; há informações do Inspetor Geral do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública (Memorando n. 337/2008) de que não foi encontrado nenhum registro de ocorrência envolvendo o autor, nem verificado o seu nome na relação de pessoas abordadas na operação rotineira de abordagem realizada em 08/01/2008; se os agentes adentraram na residência do autor, o fizeram com a intenção de certificar que não se tratava de pessoa que oferecia perigo aos moradores; os transtornos de saúde do autor são preexistentes e não decorrem da abordagem que sofreu; não houve a identificação de quais agentes tenham cometido as ilegalidades, nem a conduta de cada um deles, necessário para que sejam colhidos os seus depoimentos; não houve a comprovação do dano necessário ao pagamento da indenização pleiteada; pertence ao autor o ônus de provar a existência do dano e do nexo causal entre o ato comissivo e o suposto dano; os elementos necessários para que seja caracterizada a responsabilidade civil não foram provados; neste caso, não se cogita em responsabilidade objetiva, mas em responsabilidade subjetiva, porquanto a responsabilidade por ato ilícito enseja a prova da culpa em relação ao Poder Público; os juros de mora de 1% ao mês contraria o art. 1º-F da Lei n. 9494/97 (incluído pela MP 2180-35, de 24/08/2001).

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Houve manifestação do MPF pelo desprovimento do recurso da União.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e adequado para a finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida.

A sentença vergastada condenou a União a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente, em razão de dano moral causado por atuação de seus agentes.

O fato descrito nos autos e devidamente comprovado aponta para o cometimento de ato ilícito por parte dos prepostos da União.

Ato ilícito, segundo o Código Civil em vigor, é assim definido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pois bem, a responsabilidade pela reparação do dano comissivo, in casu, norteia-se pelo art. 37, § 6º, da CF, que assim estabelece:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Confira-se, a respeito, o julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS.

I - Para a verificação da responsabilidade objetiva e a conseqüente reparação pelos danos causados a terceiros pelos agentes do Estado, desnecessária se faz a comprovação de dolo ou culpa, bastando, para tanto, a demonstração do nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo do Estado e o evento danoso, mesmo na atividade laboral.

II - Comprovação, por meio de laudo médico-pericial, que as lesões foram resultantes da atividade desenvolvida e que a autora adquiriu LER no desempenho de suas atividades, resultando em uma moléstia incurável e que reduziu em 100% sua capacidade laborativa.

III - Embargos Infringentes a que se nega provimento."

(EIAc 0024502-21.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 p.41 de 30/04/2012).

Caracterizada a natureza objetiva da responsabilidade da União, basta verificar a sua ação, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso, a abordagem policial efetivada pelos policiais da Força Nacional de Segurança Pública constitui a conduta comissiva realizada pelos agentes da recorrente. A vítima tratava-se de pessoa menor à época do fato e portadora de retardo mental, conforme documentos de fls. 16 e 17. Deduz-se dos depoimentos colhidos das testemunhas que tal conduta excedeu os limites do razoável, configurando-se ato ilícito.

A testemunha Luciene Alexandre da Silva confirmou que: os Policiais estavam na cozinha do autor; o autor e sua mãe passaram mal no momento da abordagem, tendo constado do depoimento que o recorrido ficou "todo se tremendo e chorando muito"; após esse dia, houve alteração no comportamento do recorrido; a abordagem foi efetivada por policiais da "Força Nacional", sendo que as duas viaturas que estavam na porta do autor na ocasião pertenciam à "Força Nacional".

Do dano moral.

A possibilidade de indenização, em tese, por dano moral encontra fundamento em jurisprudência pacífica

dos Tribunais (ex vi STJ - RESP 110091-MG, RESP 294561-RJ, RESP 232437-SP (LEXSTJ 151/106), RESP 218241-MA, RESP 332943-SP), hoje expressa no artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor.

A parte requerida busca afastar o pedido de indenização formulado pela parte autora, alegando que não foram comprovados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil. Entretanto, não é difícil desumir dos fatos narrados na inicial, que foram corroborados pela prova testemunhal, que houve excesso na abordagem, com invasão ilegal de domicílio, bem como exposição de pessoa menor portadora de retardo mental a situação constrangedora que lhe causou perturbações sensíveis, as quais não se podem reputar como meros dissabores. Basta ver que seu direito à dignidade, garantia de estatura constitucional, foi afetado.

Do valor da indenização.

Segundo a doutrina, os danos morais devem considerar o potencial econômico da ré, a gravidade da lesão moral da parte autora, bem como os princípios da equidade e razoabilidade.

A condenação à reparação de danos morais visa a atender dupla finalidade: compensar o sofrimento experimentado pela vítima e compelir o ofensor a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual natureza. Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa da vítima.

Adoto como paradigma para definir o valor do dano moral o enunciado da Súmula nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

- I) dano moral leve – até 20 SM;
- II) dano moral médio – até 40 SM;
- III) dano moral grave – até 60 SM.

No caso vertente, entendo que o valor da condenação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) contida na sentença é uma quantia que se afigura proporcionalmente adequada para fazer face à gravidade da conduta sofrida pela parte autora.

Sobre os juros de mora, está com a razão a recorrente. O montante da condenação deve ser acrescido apenas da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrente logrou êxito em parte do seu recurso (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700431-2

NUM. ÚNICA : 0013134-56.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : LUIZ FELLIPE GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MENOR PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrida não preencheu o requisito atinente à miserabilidade.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

Quanto à incapacidade, malgrado tenha o perito afirmado que o autor pode desenvolver normalmente as atividades compatíveis com sua idade, ficou registrado na perícia que ele é portador de anemia falciforme, grave doença do sistema hematológico que demanda tratamento contínuo e dispendioso. Vê-se que no laudo socioeconômico consta que o autor tem de viajar periodicamente para Brasília, a fim de prosseguir em seu tratamento de saúde. É dizer, à toda evidência há uma incapacidade, no mínimo parcial, que, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, não obsta a concessão do benefício.

O laudo social indica que o grupo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e dois irmãos menores. A perita assistente social apurou que a renda familiar é de um salário-mínimo, percebido pelo pai do autor na atividade de serviços gerais. Quanto ao benefício de pensão por morte NB 0921125330, se o pai do autor está comprovadamente trabalhando e, conseqüentemente, trata-se de pessoa maior e capaz, não pode ser titular de tal benefício. Assim, cabe ao INSS cancelá-lo. Por tal razão, deve ser considerada a renda familiar de um salário-mínimo e a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0021182-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JAIME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e

de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0021184-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSLENE LEAL COSTA DE PAULA

ADVOGADO : GO0026795A - GONCALO DIAS DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0024886-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0024887-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

RECURSO JEF	: 0010498-83.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SELESTRINO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.ifrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012247-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: DEMERVAL SOUSA JORGE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp

1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012736-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE CARLOS ASSIS DE MELO
ADVOGADO	:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link

http://www.ifrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012890-30.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença

impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013065-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JUSTINO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos

de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal

RECURSO JEF	: 0013799-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: CARLOS SILVERIO FERREIRA
ADVOGADO	: GO0006347A - VALDECY DIAS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0013801-42.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE MARIA AZEVEDO AMORIM
ADVOGADO	: GO0006347A - VALDECY DIAS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0015869-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: LOURIVALDO DE MATOS GOMIDES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade

passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015904-85.2011.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MODESTO PIMENTEL LIMA FILHO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016437-78.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JEFFERSON CRUVINEL BORGES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos

de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0016513-68.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	IVANI MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. DIB POSTERIOR A JUNHO DE 2003. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que, conforme a carta de concessão juntada aos autos, o benefício percebido pela parte autora foi concedido após a edição da EC 41/03, motivo pelo qual ela não faz jus à referida revisão, na medida em que posterior à majoração extraordinária dos tetos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017019-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).
No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0017124-21.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILMA DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação

somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0017227-62.2010.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	GILBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade

pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017273-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu

conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017278-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: VALTERLAN MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta

Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0017653-74.2010.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANGELA MARIA DE MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017714-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ROCINO DO CARMO AMARAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0017731-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE OLIMPIO INACIO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018002-43.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HERMES MUNIZ (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018004-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE AILTON ANTONIO SOUTO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018042-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abrangido pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a

revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018047-81.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: DAMIANA APARECIDA ANDRADE DE CARVALHO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a

prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0018445-91.2011.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DARCI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018448-46.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DANIEL SEVERO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0018598-27.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	VERA LUCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018765-44.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JARY SARDINHA NAHUM WANDERLEY
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0019915-94.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSE DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela

autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002086-03.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IVAIR VITALINA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE OFTALMOPEGIA TOTAL SECUNDÁRIA E MIASTENIA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Ivair Vitalina da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao ingresso/reingresso ao RGPS.
2. Consta dos autos que a autora é filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 09/2005 a 02/2006; 04/2006 a 09/2006; em 05/2007; e de 07/2007 a 09/2007. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/12/2006 a 31/03/2007.
3. Alega, em síntese, que a perícia não tem elementos para definir o início da incapacidade laboral da autora.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. O laudo médico pericial, embasado em documentos apresentados no dia da perícia, concluiu que a incapacidade da recorrente iniciou-se em 2001, ou seja, antes do seu ingresso no RGPS, que ocorreu em 2005, na condição de contribuinte individual. Conforme se observa dos laudos médicos juntados aos autos com a inicial, a recorrente já estava incapacitada para o trabalho em 18/06/2001 (registro: Petição Recebida – Eproc Atestados Médicos, p. 5).
7. Ressalte-se, ainda, que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, mesmo que tenha sido deferido benefício anterior na esfera administrativa, ante a comprovação da preexistência da incapacidade incabível se mostra a concessão do benefício pleiteado.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0021531-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MILTON FIGUEIREDO
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.ifrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
---	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0023240-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA PIEDADE SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto

da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 13/06/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0023391-43.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: DALVA APARECIDA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: GO00027027 - ALINE DE ASSIS RAMOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0024022-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINA HELENA DE REZENDE
ADVOGADO	:
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considero incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

Isso porque o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Assim, como a sentença se manifestou de forma expressa pela obrigação da União em repetir os valores indevidamente recolhidos e determinou ao ente a cessação dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0024023-69.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA APARECIDA LEITE ALVES
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que reconheceu a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a demanda e condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Como acima relatado, a sentença impugnada reconheceu a ilegitimidade da autarquia para a demanda, condenou apenas a União a repetição dos valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que ele se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos a lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os

embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025702-41.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ARESTINA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 69 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Arestina Rocha Guimarães contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que além de idosa é portadora de doenças que lhe incapacitam para o trabalho, não tendo renda para lhe garantir o básico para aquisição de remédio e alimento. Que os filhos que residem com a recorrente são desempregados, e que um deles é diabético, obeso e hipertenso. Seu núcleo familiar não apresenta condições de desenvolver atividades de geração de renda, não garantindo os mínimos sociais da promovente.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

6. A situação da recorrente não se configura como de extrema vulnerabilidade econômica, na medida em que reside em casa própria, com razoável condição de moradia, percebendo seu cônjuge renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco) reais.

7. Apesar da ausência de renda da recorrente e da possibilidade de exclusão da renda oriunda da aposentadoria do cônjuge do cômputo da renda familiar, o laudo socioeconômico está a indicar ausência miserabilidade. Isto porque, conforme consta da perícia social, os gastos realizados pela família são bem superiores ao valor declarado como percebido. Ademais, foram encontradas na residência máquinas industriais cuja propriedade não restou devidamente esclarecida pela recorrente. Por fim, há informação de que o cônjuge da recorrente possui uma pequena sala comercial anexa à residência na qual trabalha com conserto de calçados. Forçosa a conclusão, portanto, de que a renda do grupo familiar não corresponde exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da recorrente, havendo elementos hábeis a indicar que seja muito superior a isso.

8. Não constatada a miserabilidade, incabível se mostra a concessão do benefício.

9. Cumpre esclarecer que o benefício assistencial não possui caráter complementar à renda familiar, servindo apenas para garantir a subsistência daqueles que se encontram em situação de miséria.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025830-27.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

	ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SELMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026292-47.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NILTON APARECIDO BLAZ
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026711-67.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. DIB POSTERIOR A JUNHO DE 2003. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Conforme se observa da carta de concessão juntada aos autos, o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi concedido após a edição da EC 41/03. Dessa forma, por ser o benefício posterior à majoração extraordinária dos tetos, a parte autora não foi atingida pelos referidos aumentos, motivo pelo qual não faz jus à referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026921-21.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: INAMA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da

revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	:	0026951-90.2010.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CLAUDIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que o ente cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0027166-32.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JUREDE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser

interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.ifrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.ifrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027176-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO CARLOS MELO
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)	
------------------------------------	--

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027674-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISMAR PORTO CAVALCANTI
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar

improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002820-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZITON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002839-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALKIRIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação

equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei

11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas. Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Data do Julgamento: 31/05/2011 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE - 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002895-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ASSODIO ABDON RAMOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere

ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0029112-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030372-54.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BERNADETE LUCIA ROSA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0030996-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SANDOVAL NEVES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031692-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integração pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031750-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MODESTO DORADO NERI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integração pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0031906-67.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA LEILA GEMUS OLINTO
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TÉRÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos

opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032441-30.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença

impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033978-90.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA ALZIRA VALADAO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035337-46.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MOISES LIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 58 ANOS. TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO JÁ TRATADA. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Moisés Lira Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a restrição que acomete o recorrente restringe sobremaneira a sua reinserção no mercado de trabalho, em razão de seu baixo grau de instrução e sua idade avançada, devendo-se concluir pela existência de incapacidade total e definitiva.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003568-49.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ALGOMIRO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer

pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035897-17.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ARMINDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II

(FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036263-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDILBERTO FRANCISCO DE ASSUNCAO
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integração pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0037115-85.2008.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROQUE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceo juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037484-45.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZELIA RONCOLATO BISINOTTO
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 68 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. EVOLUÇÃO COM LINFEDEMA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA PELA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ESSA CONCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Zélia Roncolato Bisinotto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, contada a partir da data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (06/10/2010).

O inconformismo reside na alegação de que o requisito da incapacidade, hábil a ensejar a procedência do pedido, restou suficientemente demonstrado desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ocorrida em abril de 2009.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O termo inicial do benefício foi fixado pela sentença recorrida na data apontada pela perícia médica como início da incapacidade (06/10/2010). Extrai-se dos autos que a recorrente, em decorrência de câncer de mama, foi submetida a mastectomia total esquerda em 1997 e, de acordo com a perícia médica, houve evolução para linfedema de membro superior, apresentando dificuldade de elevação.

Constam dos autos atestados médicos de 2008 e 2009, firmados por ortopedista, que recomendavam, àquela época, afastamento temporário da atividade habitual. A moléstia ortopédica, tudo leva a crer, foi a razão para a concessão do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2009.

Importa destacar que esses documentos também foram analisados pelo perito que, no entanto, entendeu que a incapacidade estava presente em razão do linfedema apresentado como seqüela da mastectomia radical esquerda, com início em 06/10/2010.

Urge ressaltar a presença de atestado médico firmado por oncologista da Associação de Combate ao Câncer de Goiás, datado de 2002, onde afirma que a recorrente estava, à época, em tratamento com hormonioterapia, não se referindo à presença de linfedema, donde se conclui pelo seu surgimento posterior.

Feitas essas considerações, verifica-se que não há nos autos elementos outros que permitam aferir que a incapacidade constatada em razão do linfedema tenha tido início em data anterior ao fixado pela perícia médica, razão pela qual o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003751-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CAMELIA DA VEIGA JARDIM MEIRELLES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o

pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039350-88.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROOSEVELT NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 46 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Roosevelt Nunes da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.

2. Alega, em síntese, que sua total incapacidade laboral está atestada pelo forte arcabouço probatório inserido aos autos, e que mesmo assim, o julgador prolatou sua sentença baseada em laudo pericial apresentado por médico que não é especialista na área de investigação das patologias suportadas pelo recorrente. Afirma que a decisão do julgador não deve estar adstrita à perícia técnica oficial, a qual se trata de mais um meio de prova a ser abalizado.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Saliente-se ainda que, em consonância com a Súmula n. 02 desta Turma Recursal "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade." No caso em exame o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, não havendo que se falar em nulidade da perícia.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039390-07.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECD0	: DIMAS ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00027760 - KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 43 ANOS. PORTADOR DE STATUS PÓS OPERATÓRIO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E MONONEUROPATIA MÚLTIPLA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença, fundado no preenchimento dos requisitos legais.

O inconformismo reside na alegação de que não há prova nos autos de que o autor faça jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra empregado e trabalhando normalmente desde 2003, com exceção do período em que esteve em gozo do benefício, situação que contrariaria a alegação de que está incapacitado desde 2007. Se a sentença for mantida, requer que o início do benefício seja fixado na data da prolação da sentença ou do laudo pericial.

Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos. O último vínculo urbano do recorrente foi no período de 04/06/2003 a 05/2011, sendo certo que gozou de benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2005 a 27/01/2007, quando houve a cessação do benefício que sentença entendeu indevida.

O ponto controvertido reside na alegação do recorrente de ausência de incapacidade, ao argumento de que o recorrido manteve-se trabalhando após a cessação do benefício.

A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não recebeu nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Me perfilho a essa orientação. No caso em exame o laudo pericial médico é categórico ao afirmar que a

incapacidade teve início em 04/2005 e que, em comparação a exames médicos mais recentes, observa-se piora na intensidade do quadro neurológico. Considerando, pois, que a incapacidade constatada pela perícia médica já se encontrava presente à época da cessação do benefício, forçoso concluir que o restabelecimento do benefício é devido desde aquela data

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039549-47.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039657-76.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE MARQUES FILHO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da

aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040039-69.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CICERO LOBO DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceo juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040198-75.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA
RECDO	: CRISTIANO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceo juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0040570-24.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TELMA PEREIRA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. PORTADORA DE TROMBOSE VENOSA CRÔNICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Telma Pereira dos Santos Moura contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a capacidade laboral não deve se restringir à possibilidade física, mas sim à possibilidade real, devendo a norma ser interpretada em atenção ao seu fim social. Assevera que sua idade de quase cinquenta anos, aliada a sua moléstia física incapacitante, impedem sua reinclusão no mercado de trabalho.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Importa destacar, ainda, que a recorrente é pessoa relativamente jovem, com condições de reinserção do mercado de trabalho.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
9. Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor dos honorários do defensor dativo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041984-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MONICA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma

clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042077-54.2008.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO LUCIANO SOBRINHO
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão

anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042089-68.2008.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LEVINO LUIZ TAVARES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a

impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042399-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042554-43.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO BOSCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00006950 - ADERCIO DE ASSIS ADORNO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS. PORTADOR DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO E CERVICALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por João Bosco da Silveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que após sofrer um infarto agudo no miocárdio foi submetido a uma cirurgia em 2007, quando foram implantados enxertos na artéria mamária esquerda para descendente anterior e ponte de safena para coronária direita. Aduz que em 2009 sofreu um traumatismo cervical e se tornou totalmente inválido para exercer a profissão de tratorista, uma vez que lhe exige uma postura regular que força a sua coluna e pode deixá-lo paralítico.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Destaque-se, por fim, que a perícia foi realizada por perito de confiança do juízo que, em análise das enfermidades alegadas, concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de incapacidade.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042953-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MAURA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 66 ANOS DE IDADE. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AMPARO DA FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. trata-se de recurso interposto por Maura da Conceição contra sentença que julgou improcedente o

pedido de benefício assistencial ao portador de deficiente físico, sob o fundamento de não estar configurada situação de hipossuficiência econômica.

2. Alega, em síntese, que a miserabilidade está comprovada, vez que o salário percebido por seu filho não é suficiente para custear as despesas básicas do grupo familiar.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O benefício assistencial deve ser concedido àquele não possua meios suficientes para prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas no laudo social, embora a recorrente não possua renda, convive e é amparada por seu filho, o qual percebe uma renda mensal de R\$ 500,00. Acrescente-se que o laudo socioeconômico indica que o grupo familiar reside em casa própria com razoável infraestrutura. Por fim, impende registrar que a incapacidade alegada não restou atestada pela perícia médica realizada nos autos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045146-60.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TATIANA BALDOINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 31 ANOS. PORTADORA DE MONOPLÉGIA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Tatiana Balduino da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

2. Alega, em síntese, que não possui movimentos no membro inferior esquerdo, fazendo o uso de cadeira de rodas e, de acordo com o laudo pericial, não pode exercer suas atividades de serviços domésticos e nem atividades que necessitem de permanência em pé, em que haja esforço físico e em local não adaptado adequadamente. Aduz que, mesmo jovem não consegue se inserir no mercado de trabalho, uma vez que há poucas oportunidades para cadeirantes. Por derradeiro, assevera que possui estado de miserabilidade, uma vez que o emprego de seu companheiro é recente e sem segurança de continuidade.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a perícia médica atestou a incapacidade parcial e definitiva, o que não impede o labor da recorrente em outras atividades condizentes com suas limitações físicas. Importa considerar que a recorrente é jovem e, em decorrência, mais fácil se apresenta sua inserção no mercado de trabalho. Ademais, de acordo com o estudo socioeconômico, o companheiro da recorrente percebe renda no valor de um salário mínimo mensal proveniente de emprego, não se caracterizando situação de miserabilidade.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046010-98.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA JOSE MENDES
ADVOGADO	: GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS E TRANSTORNOS DE HUMOR ORGÂNICOS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUANDO DO INGRESSO AO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria José Mendes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da doença e da incapacidade quando do seu ingresso ao RGPS.
 2. Alega, em síntese, que é portadora de transtornos de humor, em uso de vários medicamentos, que lhe causam gravíssimas limitações físicas e comprometimento da sua capacidade de trabalho. Aduz que sempre trabalhou na condição de trabalhadora rural, sendo sindicalizada desde 24/12/2008, tendo trabalhado mais de 15 anos na zona rural.
 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença deve ser mantida. Embora a perícia médica tenha estipulado como data mínima da incapacidade 02/10/2008, verifica-se que a recorrente já estava utilizando medicamentos contínuos para as doenças incapacitantes desde 2006, de acordo com as receitas médicas acostadas aos autos. Infere-se do extrato do CNIS que a recorrente começou a contribuir para RGPS somente em 05/2008 e, após o recolhimento de apenas 12 contribuições, ingressou com requerimento administrativo para concessão de benefício (DER 07/04/2009). Forçosa a conclusão, portanto, que seu ingresso no RGPS se deu quando já instalada a incapacidade e com o objetivo único de pleitear benefício por incapacidade. Nesse caso, aplica-se a vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0046403-23.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILMA DARCI FERNANDES
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 45 ANOS. LAVRADORA. PERÍCIA MÉDICA QUE NÃO RETRATOU DOENÇA ALEGADA. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE EM DOCUMENTOS MÉDICOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE MÉRITO ANULADA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Vilma Darc Fernandes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laborativa.
2. Alega, em síntese, que de acordo com o narrado na petição inicial, a recorrente é portadora, entre outras enfermidades, de cegueira ocular, que não foi apreciada pelo perito nomeado.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A recorrente anexou à petição inicial relatórios médicos que atestam a existência de cegueira ocular e fratura diafisária da ulna.

6. A perícia médica realizada no dia 29/06/2010 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito considerou que a fratura ulna distal D não incapacitava a recorrente para o trabalho; no entanto, em nenhum momento foi apreciada a cegueira ocular mencionada em atestado médico que instruiu a inicial.

7. Considerando que os documentos médicos anexados constituem indícios da alegada incapacidade, deve ser oportunizada à parte autora a realização de nova perícia judicial a fim de indicar o grau de comprometimento da cegueira ocular sobre a sua capacidade laboral.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja ultimada a instrução e examinado o mérito da causa.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046883-98.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TEREZINHA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Terezinha Fernandes de Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial atesta a presença de doenças cardíacas que podem afetar a sua saúde obreira e que está doente e inapta ao labor com as mesmas patologias e sequelas do coração que a fizeram receber o auxílio-doença em 2006, sendo esta doença progressiva e irreversível.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Por fim, destaco que a perícia médica foi realizado por perito de confiança do juízo, sendo sua conclusão devidamente fundamentada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047157-62.2009.4.01.3500
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DEUSENIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047954-67.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JURANDIR FERREIRA RIOS
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos beneficiários previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
---	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047956-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JONAS PETROLINIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 41 ANOS DE IDADE. OPERADOR DE MAQUINAS. PORTADOR DE ARTROSE NOS JOELHOS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Jonas Petrolínio de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que os relatórios e atestados médicos elaborados por diferentes profissionais acostados aos autos são unânimes em informar seu estado de saúde, que o impossibilita desempenhar atividade laboral.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Destaque-se que a perícia médica realizada em juízo reconheceu a existência da doença alegada pelo recorrente (artrose nos joelhos), porém entendeu que a doença não o incapacita para o trabalho, levando em conta, inclusive, a atividade habitualmente exercida (operador de máquinas).

7. Em que pese o recorrente tenha carreado aos autos novos documentos e exames com o intuito de comprovar a existência de incapacidade, não são suficientes para ilidir o laudo médico pericial, que demonstrou de forma suficiente a inexistência de incapacidade laboral.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0048447-44.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?
	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004872-20.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:
RECDO	: PEDRO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos

descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049004-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EUNIDES LIMA E SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO imPROVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049012-47.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CARLOS EDUARDO SANTOS SAMPAIO, REPRESENTADO
POR SUELI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR DE 15 ANOS DE IDADE). MISERABILIDADE COMPROVADA EM LAUDO.
2. Grupo familiar: 04 pessoas – o reclamante, a mãe e (dois) irmãos.
3. Renda familiar: cerca de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes do trabalho realizado pela mãe como diarista, e o restante proveniente do programa bolsa família.
4. Moradia: barracão alugado. Barracão de 04 (quatro) cômodos, em precárias condições, localização em bairro não pavimentado e sem saneamento básico.
5. Perícia Médica: A parte reclamante apresenta deformidade física congênita de membro superior direito, com malformação de antebraço e mão direita em postura de flexão. Apresenta também ausência do primeiro dedo e segundo dedo reduzido.
6. Sentença improcedente: a despeito da debilitada condição econômica não houve o preenchimento do requisito da incapacidade
7. Recurso. Alega, em síntese, que no caso de criança e adolescente é dispensável o procedimento de avaliação de incapacidade para o trabalho, devendo ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade, razão pela qual o recorrente preenche os requisitos para o deferimento do benefício.
8. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA: menor de 15 anos.

LOAS. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. PORTADOR DE DEFORMIDADE FÍSICA CONGÊNITA. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS ATIVIDADES CONDIZENTES COM A IDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA ECONOMIA DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. No caso dos autos, embora o laudo médico pericial confirme a existência da deficiência, é categórico ao afirmar que não há impedimento ao exercício de atividades e participação social condizente com a idade do recorrente.

4. Nos pedidos de benefício assistencial formulados por crianças e adolescentes portadoras de deficiência, é necessário analisar o impacto econômico da deficiência sobre o grupo familiar. Trago julgado da TNU no mesmo sentido:

EMENTA LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando- se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício

assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 2. "Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (catorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia.

2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 200682025020500". (PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDILEF 200871550020187, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11/05/2012.)

5. No caso dos autos, apesar da existência de incapacidade parcial e definitiva, a deformidade sofrida pelo recorrente não traduz num impacto à economia familiar. Isso porque a deficiência apresentada não obriga que um dos componentes do grupo familiar deixe de exercer atividade laborativa para fornecer cuidados ao menor. Verificado, desse modo, que a deficiência não impede o exercício das atividades condizentes com a idade do recorrente, bem como não é capaz de provocar impacto na economia do grupo familiar, tenho por incabível a concessão do benefício.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0049744-57.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento

de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050639-81.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: WALFREDO MACHADO PAGOTTO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050843-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: UBIMAR BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados

pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0050972-33.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VANDERLI DA COSTA TAVARES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005128-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO	:	
RECDO	:	PAULO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. LIMITAÇÃO. SEM DIREITO A REVISÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, determinando a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da recorrente merece acolhimento.

Em que pese o entendimento do STF (RE 564354) no sentido de ser possível a readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, entendo que a parte autora não faz jus à referida revisão.

O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se observa na explicação sintetizada no seguinte link: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. A íntegra do parecer pode ser acessada através do link http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf.

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que existam diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora realmente ficou limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. No entanto, a renda mensal em julho de 2011 era diversa dos valores constantes da Tabela da Contadoria, motivo pelo qual não faz jus a referida revisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005156-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:
RECDO	: SOLANGE MARIA COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos

descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005177-04.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:	GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
RECDO	:	ADO MAJJELA LOBO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TÉRÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que o ente cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051799-78.2009.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RONALDO JOSE DE MELO (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005184-93.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:
RECDO	: LEONTINA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERCÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA

SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente a se abster de proceder a retenção da referida contribuição.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052513-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BRAZ CORREA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida

aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052531-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: AURELINA BATUIRA BORGES
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi

mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052637-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MARCIO ALEXANDRE DUQUE ESTRADA VIEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052749-53.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: DANIEL BITTENCOURT
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0005292-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ODIR ADELINO BATISTA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que o ente cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053562-51.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIONE CARLOS SILVA

ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 28 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Dione Carlos Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que a perícia médica concluiu, de forma bastante categórica, que o recorrente é total e definitivamente incapacitado para atividade laborativa, por ser portador de esquizofrenia residual. Todavia, afirma que a perícia socioeconômica não foi conclusiva, uma vez que a renda do pai do autor gira em torno de R\$ 200,00 por mês, e que dessa forma estaria caracterizada a insuficiência econômica do autor, vez que sua renda *per capita* é bastante inferior a ¼ do salário mínimo. Aduz, que a perita social afirmou haver uma contradição entre as alegações dos pais do autor, quanto quem mora efetivamente com ele, sem, no entanto, apontar quais seriam essas contradições.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao provimento do recurso.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

7. As dúvidas levantadas pelo laudo socioeconômico sobre a composição do grupo familiar e sobre a renda não prosperam. Conforme bem ponderado pelo MPF em seu parecer, desde o requerimento administrativo houve informação de que o grupo familiar era composto apenas pelo recorrente e seu genitor, donde se conclui como verdadeira a informação da que a mãe do recorrente se encontrava no imóvel quando da perícia somente porque continuava ajudando nos afazeres do lar, a despeito de não mais residir no local. No que diz respeito à renda do grupo familiar, também é verossímil a informação de que estava, à época da perícia, restrita a valor irrisório, em torno de R\$ 200,00, obtido pelo genitor do recorrente em atividade de lavrador desenvolvida informalmente. Em consonância com consulta ao CNIS juntada pelo MPF, verifica-se que o genitor do recorrente manteve vínculo empregatício, como trabalhador rural, no período de 22/01/2002 a 20/12/2004, e após esse período, manteve apenas vínculo de um mês, em maio/2010. Confirma-se, portanto, a informação prestada no requerimento administrativo de que nessa época o genitor do recorrente se encontrava desempregado.

8. Verificado, pois, que a renda *per capita* do grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, e que há outros elementos no laudo socioeconômico hábeis a indicar que a família passa por necessidades, demonstrada resta a miserabilidade. Por fim, verifica-se que a incapacidade definitiva e total para o trabalho restou devidamente constatada pela perícia médica.

9. Preenchidos os requisitos legais, devida é a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, tendo em vista que nessa época tanto a incapacidade total e definitiva como a miserabilidade já se encontravam presentes.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2008), ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005389-88.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL DAMASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore*

faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora

Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054435-80.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO LEANDRO LAGO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054565-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZILDA TORRES CAVALCANTE E SOUZA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os

critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054571-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARGARIDA ROSA DE FARIA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional

no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Relatora com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria *reformatio in pejus*, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054663-26.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FLEURIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG

13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceu juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054665-93.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FABRICIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº

10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054855-56.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEO
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n.

3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0054901-45.2008.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por

incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo deve ser julgado improcedente o pedido revisão formulado pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005523-52.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CARMEN DOLORES ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente a se abster de proceder a retenção da referida contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005524-37.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	:	TANIA MARA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que o ente cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056366-21.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AGMAR BARIANI
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005661-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

	CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005733-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: GUMERCINDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão dessa Turma Recursal que desproveu o recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que o ente cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058219-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ARMINDA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus

vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058352-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a

ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058363-39.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO GONCALVES DE SOUSA (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0060760-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA IOLANDA RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006168-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SUELY RAMALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improvido. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006579-23.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JERONIMA DARK CHAVES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006819-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NOE RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO 7.133/2010. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, limitando seus efeitos financeiros a data da publicação do Decreto 7.133/2010 (em 22/03/2010).

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às

atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Neste ponto, cumpre esclarecer a divergência desta Relatora com o entendimento esposado na sentença impugnada, posto considerar que a edição do Decreto n. 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte autora, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe

em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Todavia, como somente foi manejado recurso pela parte autora e eventual adoção do entendimento acima apresentado configuraria *reformatio in pejus*, entendo que o recurso deverá ser desprovido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007043-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSSAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o ente a se abster de proceder a retenção da referida contribuição.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.
4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual.
6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0007266-97.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	YEDA SOARES DE LUCENA BATAUS
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na

presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008015-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008987-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DAS NEVES LUIZ HENDERSON
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que condenou a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal.

Alegam, em síntese: a) omissão sobre a ilegitimidade passiva do ente autárquico para a presente demanda; b) inaplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos e a tese dos 5+5 aos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo ente autárquico, na medida em que o embargante é carente de interesse recursal.

Conforme se observa dos autos, o juízo proferiu decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia para a demanda e, na sentença, condenou somente a União a repetir os valores indevidamente recolhidos, não impondo qualquer obrigação ao ente ora embargante. Somente determinou o oficiamento ao ente comunicando da sentença e para que se abstenha de realizar novos descontos na folha de pagamento do servidor. Há de se concluir, portanto, que o não foi sucumbente na presente ação.

É sabido que os recursos, para serem conhecidos, devem atender a determinados requisitos legais, dentre os quais se inclui o da existência de interesse recursal da parte autora. Este pressuposto de admissibilidade consiste no binômio necessidade-utilidade, ou seja, ser o recurso a via necessária para a modificação do julgado e que essa modificação traga algum benefício ao recorrente. Ausente um desses dois requisitos entende-se que o recorrente é carente de interesse recursal, o que enseja o não seu conhecimento.

Quanto aos embargos opostos pela União, deles conheço, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a União esclarecimento quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos

sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Desse modo, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pelo ente autárquico e conheço e ACOLHO os embargos opostos pela União para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modifico a sentença impugnada para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos opostos pela autarquia e em ACOLHER os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009255-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DOMENICO TUCCI
ADVOGADO	: GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abrangido pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a

pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0009342-94.2010.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	AIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu os recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, que havia condenado a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de

contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitada a prescrição decenal, e o ente a se abster de proceder a retenção da contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para a presente demanda e determinou que este cessasse de realizar os descontos do valor da contribuição sobre a folha de pagamento do embargado. Contudo, não houve a intimação da autarquia sobre o conteúdo da sentença, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso.

4. Desse modo, entendo que os atos processuais posteriores a prolação da sentença, ressalvada a intimação da União, padecem de nulidade insanável, na medida em que proferidos sem a participação e ciência pela parte interessada, o que está em desconformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela autarquia e ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do ente autárquico, cuidando-se pela regularidade do rito processual. Julgo PREJUDICADO os embargos opostos pela União.

6. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a autarquia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela autarquia e julgar PREJUDICADO os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13/06/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001987-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA CARDOSO PINTO
ADVOGADO	: GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. JULGAMENTO PELO RITO DO JEF. NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL. DOCUMENTOS ANTERIORES AO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Aduz, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do JEF para o julgamento do feito, ao argumento de que trata-se de ação que tramitava na Justiça Estadual pelo rito comum ordinário quando da instalação da Vara Federal e do JEF adjunto na subseção judiciária. Assevera que os autos deveriam ter sido distribuídos à Vara Federal, e não ao JEF adjunto, por força do art. 25 da Lei 10.259/2001.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando ter juntado aos autos documentação que indica a sua condição de lavradora. Alega ser equivocado o entendimento adotado na sentença de que, em razão de a autora perceber pensão por morte desde 1986, seria necessária a apresentação de prova relativa ao período posterior.

Aponta ainda que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a tese de que a autora permaneceu trabalhando no campo após o falecimento de seu esposo.

Carência: - completou 55 anos em 06/2008.

Exigência: – 162 meses ou 13 anos e 6 meses, de 01/1995 a 06/2008.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo não ser cabível a decretação de nulidade da sentença, nem tampouco o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento e julgamento da demanda.

A questão debatida é se o feito, iniciado na Justiça Estadual comum e remetido à Justiça Federal por

força da implantação da Vara Federal/JEF Adjunto na Comarca de Formosa/GO, poderia ter tramitado pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais federais, como de fato ocorreu. Sustenta, a recorrente, que o feito deveria ter tramitado sob o rito ordinário da Vara, com posterior remessa ao TRF/1ª Região para julgamento do recurso.

Não se discute nos autos a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que as causas em que for parte a previdência social serão processadas na justiça estadual quando no foro do domicílio do segurado não houver sede do juízo federal. De outro lado, instalada vara federal naquela localidade, os processos ali tramitando deverão ser remetidos à Justiça Federal por força do disposto no art. 87 do CPC, que excepciona a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, possibilitando a modificação da competência quando se tratar de alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Dispõe o art. 25 da Lei 10.259/01 que as demandas já ajuizadas até a data de instalação do Juizado Especial Federal não seriam a ele remetidos. Extrai-se do referido dispositivo legal, que as ações que tramitavam na Justiça Comum no momento da instalação de uma Vara Federal deveriam ser encaminhadas à própria Vara e processadas pelo rito comum ordinário, sendo vedada a utilização da via dos JEFs e do procedimento sumaríssimo.

No caso dos autos, o processo tramitou pelo rito comum ordinário na Justiça Estadual e foi encaminhado à Subseção de Formosa quando já finalizada a instrução, para a prolação da sentença. Contudo, o processo foi autuado como ação de competência do JEF Adjunto e a sentença foi proferida nos moldes da Lei 9.099/95.

Induvidoso que existe um vício, face ao descumprimento da norma processual. Todavia, referido vício não enseja a decretação da nulidade do ato viciado e dos atos subsequentes.

A norma de exclusão do rito dos JEF às ações já ajuizadas teve por finalidade impedir que no momento de sua instalação o Juizado ficasse inviabilizado pela avalanche de processos que já se encontravam em trâmite na Justiça Comum Estadual. A regra visou preservar o princípio da celeridade processual próprio dos Juizados.

Além disso, não se pode perder de vista que na hipótese em apreço não há qualquer comprovação por parte da recorrente de ocorrência de prejuízo em face do rito processual adotado quando do recebimento dos autos na Justiça Federal. Trata-se de causa de baixa complexidade, tendo sido devidamente oportunizada a produção de provas.

A alegação de nulidade, é importante ressaltar, se baseia unicamente na inobservância da regra disposta no art. 25 da Lei 10.259/01.

Deve-se lembrar aqui que o processo civil é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Este princípio dispõe que o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, ou seja, a finalidade do processo é a resolução do conflito pendente sobre o direito material, garantindo assim a pacificação das relações jurídicas. Nesse contexto, a forma processual só deverá prevalecer no caso em que a finalidade para o qual foi criada não for atingida. Do contrário, deve prevalecer o direito material.

Portanto, se o fim para o qual a norma processual foi estabelecida foi atingido, incabível a decretação da nulidade, mesmo que descumprida determinada regra, sob pena se dar primazia à forma em detrimento do conteúdo, que é a obtenção do direito material.

Por esse motivo, não considero pertinente a decretação da nulidade do feito, visto que a finalidade do processo foi devidamente atingida, isto é, a parte obteve a provimento jurisdicional para a situação litigiosa apresentada, tendo sido garantido o contraditório e a produção ampla de provas referentes à suas alegações.

Feitas essas considerações passo a analisar o mérito propriamente dito do recurso.

Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

A sentença impugnada considerou que os documentos apresentados pela recorrente não poderiam ser considerados para efeito de início de prova material, sob o fundamento de extemporaneidade, na medida em que dizem respeito a período anterior ao óbito do cônjuge da recorrente, e à própria carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Todavia, tal extemporaneidade dos documentos não é suficiente para ilidir a sua natureza de prova material do labor rural. A TNU firmou entendimento de que os registros de casamento, de nascimento e de óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constituí entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

Fixada essa orientação, verifica-se que há nos autos início de prova material da atividade rural desenvolvida, consistente na certidão de nascimento da filha da recorrente (fl. 14), em que consta a profissão do seu cônjuge de lavrador, bem como certidão de casamento (f. 13) confirmando a condição de lavrador.

De outro lado, considero que o simples fato da recorrente ser beneficiária de pensão por morte rural não é

suficiente para ensejar presunção de que teria se afastado das atividades campesinas após o falecimento do seu esposo.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram, de forma categórica, que a recorrente permaneceu no exercício do labor rural após o falecimento de seu esposo, confirmando o exercício de atividade rural de subsistência e mencionando, inclusive, locais onde a recorrente trabalhou (propriedades rurais pertencentes ao senhor Jô, Miro Gonçalves e Dalci - fls. 47 e 48).

Sendo assim, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, fazendo jus a recorrente à concessão do benefício postulado.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (20/08/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso e reformo a sentença para conceder à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do ajuizamento da ação, ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 13/06/2102.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0049162-86.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMADEU DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.873,79. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010392-24.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GILBERTO MUNIZ

ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples

análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR

TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012346-42.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : GLAICY APARECIDA PEREIRA FURTADO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012670-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GODINHO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples

análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013124-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE E UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : EUNICE GOMES LEITE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a FUNASA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. À Secretaria, retifique-se o registro processual para fazer constar no polo passivo a União (Fazenda Nacional).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013532-03.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ARMANDO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GO00026077 - EDMILSON PEREIRA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE).

HOMEM 39 ANOS DE IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSO INDEFERIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ausente uma das condições da ação.

2. A parte recorrente alega preencher todos requisitos exigidos por lei para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), ressaltando que apresentou todos os documentos necessários, inclusive o pedido administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), só não apresentando o indeferimento.

3. A tramitação do processo judicial depende de prévio requerimento administrativo, contudo a ausência de prova quanto ao deferimento ou indeferimento não pode obstar o acesso à Justiça, sob pena de exigência de exaurimento da via administrativa, inaplicável segundo copiosa jurisprudência dos tribunais pátrios.

4. No presente caso, o requerimento administrativo foi formulado em 2008 e em 2009 ainda não havia resposta da Administração ao pedido, tendo sido a ação proposta em 2010.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO no sentido de ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013651-27.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GOMES BARBOZA

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutra falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À

RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem auferir os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgamento abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o

pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a "desaposentação" à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013674-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

RECDO : TARCISIO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de Recurso Extraordinário a ser eventualmente interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por *lhe* competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores

indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0014006-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : MARIANA DE JESUS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecador.

Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015588-72.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WILSON RODRIGUES CORTEZ

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação dos reajustes levando-se em consideração os novos tetos dos benefícios da

Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Condeno-o, ainda, em obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão deferida no parágrafo anterior, observando-se a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015756-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : URBANO JOSE PIRES

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0015806-03.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ORIVALDO MARTINS ALVES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016394-44.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARIO SERGIO DOMINGUES

ADVOGADO : GO00030049 - SIMONE AUGUSTA LEMES DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017394-79.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE FELIPE DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a FUNASA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017686-64.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E FUNASA

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : OSVANDO ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, a União não foi devidamente intimada da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da FUNASA. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação da UNIÃO, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

5. À Secretaria, para retificação do registro processual, a fim de fazer constar no polo passivo a FUNASA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018048-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018226-78.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DEUSDIMAR CELESTE FIDELES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço

eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018594-87.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VERA LUCIA MOREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS.

RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?
	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018982-24.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DE MACEDO MENEZES NETO

ADVOGADO : GO00010510 - MARLY DE MORAIS AZEVEDO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a UFG ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria não foi suscitada em recurso. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos

tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019329-57.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : FLAVIO VASCONCELOS GUIMARAES

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019735-44.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDEMAR MAXIMO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : GO00007703 - GENERINO TAVARES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, em razão de que o requisito da miserabilidade deve ser cotejado com suas condições pessoais.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente foi infectado com o vírus HIV, e em razão disso piorou sua situação psiquiátrica (bipolar), passando a sofrer quadro de depressão forte, além de se envolver com drogas pesadas, tendo, inclusive, realizado tratamentos de desintoxicação, ainda em curso.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 545,00, proveniente da pensão recebida pela mãe do autor, resultando em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a perita apurou que o grupo familiar gasta pelo menos R\$350,00 (trezentos e cinquenta) com despesas habituais, inclusive com tratamento das diversas enfermidades de que padece o autor, as quais demandam tratamentos com psiquiatras, psicólogos, infectologistas e pneumologistas. Ficou constatado ainda que em consequência das dificuldades financeiras, o recorrente tem uma alimentação insatisfatória, e em razão de sua baixa imunidade, tem que ficar internado constantemente. Assim, considerando as condições pessoais do autor e abatidas da renda global do núcleo familiar as despesas habituais mensais, constata-se uma renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019856-72.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou

parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação dos reajustes levando-se em consideração os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Condeno-o, ainda, em obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão deferida no parágrafo anterior, observando-se a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019860-12.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NIVALDINO MUNIZ CAMPOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES

EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação dos reajustes levando-se em consideração os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Condeno-o, ainda, em obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão deferida no parágrafo anterior, observando-se a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019988-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.873,79. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando

à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?
	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020147-72.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILIDIO ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença combatida merece anulação. Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020242-39.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : SILVIO CEZAR COELHO

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

2. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para

reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0020640-83.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : DIVINO LOPES DE MENEZES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a FUNASA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0021565-45.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador.

Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0023880-80.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE HILARIO FERREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da

contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, adequando-me a precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0024370-05.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS E UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : OLIMPIO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a UFG ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de questionamento. Por seu turno, aduz a UFG, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de questionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. À Secretaria, retifique-se o registro processual para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFG E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025446-64.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE E UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : VALDIVINO ESTEVAM DE MATOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz a FUNASA ter havido: a) irregularidade da intimação da sentença; b) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; c) ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; d) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. A intimação da sentença foi regularmente realizada, tendo, inclusive a parte embargante apresentado recurso inominado. Do mesmo modo, não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que matéria foi suficientemente apreciada na sentença proferida pelo juízo singular e mantida pelo acórdão pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, destaco que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição

quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

6. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

7. À Secretaria, retifique-se o registro processual para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNASA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026294-17.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDVAR MEIRA ALVES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026626-52.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
- TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
- IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

RECDO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO RECOLHIDO EM FOLHA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no mencionado RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais

créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026638-66.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

RECDO : WILMAR DELFINO DE BRITO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando

decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026714-22.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE DO CARMO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB APÓS EMENDAS 20/98 E 41/03. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Extraí-se, ainda, do parecer que “para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas (...). Nesses casos, portanto, não haverá diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03”.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002720-62.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ENIO MARTINS DE SA
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no

segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JFRS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027222-36.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSANGELA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que comprovou um total de 14 contribuições, número superior à carência exigida para a concessão do benefício pleiteado; que não possui condições físicas e psíquicas para se ajustar ao mercado de trabalho.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve um único vínculo laborativo, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos, o qual se refere ao período de 01/03/1999 a 23/12/1999. Em sequência, retornou ao RGPS em 01/2008 na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições nesta condição até 04/2008. Requereu o benefício administrativamente em 05/06/2008.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade definitiva para o exercício da última atividade desenvolvida, remetendo o início da incapacidade ao ano de 2008, o fez com base nas informações da própria autora, não tendo sido especificado mês e dia.

Considerando que a parte recorrente perdeu a qualidade de segurada, haveria necessidade de efetivar pelo menos mais 04 contribuições, a fim de atingir a carência necessária exigida no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Ou seja, somente em abril/2008 adquiriu a carência exigida para concessão do benefício pretendido. Ora, não parece sensato admitir-se que a incapacidade da parte autora tenha eclodido com menos de 01 mês, considerando-se a data em que cumpriu a carência (abril/2008) e as datas dos exames mencionados no laudo pericial (27 e 28 de maio de 2008), notadamente se atentar-se para o quadro de escoliose lombar compensatória desenvolvida em virtude do encurtamento do membro inferior esquerdo, demonstrada nos exames aludidos pelo perito e confirmada no relatório médico juntado com a inicial.

Desta forma, considerando ainda que a parte recorrente reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 08 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se conjugar com o fato de que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o suposto cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes do seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027248-34.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RUTH VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027272-62.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NILTON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027282-09.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NATAIR LELIS FERREIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E

OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027302-97.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO EUGENIO DE FREITAS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027546-55.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : OLYMPIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES

EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027657-39.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAUSE GONCALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

3. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada

para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

5. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

6. A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

7. Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
---	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

8. Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

10. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027676-45.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NOEMI LEITE MORAES

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.873,79. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

RECURSO JEF nº: 0027968-64.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : EVANDRO LEAO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, adequando-me a precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da

informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinzenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028113-57.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE
SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO -
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FERNANDA BORGES GONDIM
ADVOGADO : GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028146-47.2009.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OLAVIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028156-91.2009.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SEBASTIAO PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028168-08.2009.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MAURO JORGE
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029169-28.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANDOVAL ABEL PEREIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que as condições pessoais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 2006, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de *DPOC, coxaoartrose, espondiloartrose da coluna vertebral e arritmia cardíaca*, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, desde que respeitadas as restrições de não se executar longas deambulações, esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 30 quilos.

Entretanto, é preciso consignar que a recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por vários períodos: de 30/04/1998 a 13/07/1998, de 10/10/2003 a 19/09/2005, de 30/11/2005 a 15/05/2006 e de 17/08/2006 a 31/12/2006, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, atualmente com 56 anos e o debilitado quadro clínico constatado, bem como as diversas restrições a que está submetido em decorrência das moléstias que o acometem, o que torna assaz difícil seu retorno ao trabalho no campo.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deverá ser fixado ao auxílio-doença cessado em 31/12/2006.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação ocorrida em 31/12/2006, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercução Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029659-50.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JACI MARIA DE LIMA

ADVOGADO : GO00014996 - ALVIMAR PAULA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. AUTORA COM 54 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORAL. ERRO NA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O julgado fundamentou-se na ausência de incapacidade para o trabalho constatada na perícia.

2. O inconformismo paira na alegação de que o perito elaborou o laudo considerando a atividade do lar quando, na verdade, pleiteou-se concessão de auxílio-doença na condição de segurada especial, já que se trata de uma lavradora.

3. O perito anotou corretamente o endereço da autora, em fazenda localizada no Estado de Goiás e consignou no laudo que o problema de saúde nela constatado – síndrome do túnel de carpo - não acarretaria incapacidade laboral.

4. Ao contrário do alegado pela recorrente, a conclusão do perito quanto à sua aptidão para o trabalho não se restringiu ao exercício de atividade doméstica, sendo de caráter genérico.

5. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter incólume a sentença vergastada.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030508-22.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORIPES VAZ PEIXOTO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO

DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030651-40.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDUARDO PLINIO DO AMARAL LINCOLN

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

2. Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR, DE OFÍCIO, O PROCESSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030819-42.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EULER DE ALMEIDA BUENO

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB APÓS EMENDAS 20/98 E 41/03. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JFRS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?
	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Extrai-se, ainda, do parecer que *“para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas (...). Nesses casos, portanto, não haverá diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03”*. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031283-37.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRON GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar

porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031480-89.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GESMAR SILVA LIMA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando caracterizado o fenômeno da prescrição sobre as parcelas vencidas e vindicadas nos autos.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que os benefícios previdenciários são imprescritíveis e que os recorrentes eram menores na data de ocorrência do óbito da genitora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A Lei n. 8.213/91, no parágrafo único do artigo 103 prevê a prescrição das prestações vencidas, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destacou-se).

Em revolvimento fático, extrai-se do presente caso que as partes recorrentes tiveram a pensão por morte cessada imediatamente em 09/07/1993, quando lhes deveria ser garantida até que completassem 21 anos de idade, o que levaria aos períodos de 05/03/1994, 17/03/1997 e 20/10/1998, nos moldes do artigo 77 da Lei Previdenciária, que dispõe:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, considerando-se a última prestação referente a 20/10/1998, esta deveria ter sido reivindicada até 20/10/2003, sob pena de ser atingida pela prescrição definida no dispositivo supracitado. Observe-se que naquela data a autora mais jovem já contava mais de 16 anos, de modo que não havia óbice ao transcurso do lapso prescricional.

As partes, no entanto, quedaram-se inertes, vindo a ajuizar a ação apenas em 17/03/2009, momento em que a prescrição já havia se consolidado; inexistindo nos autos, por outro lado, qualquer elemento indicativo de sua interrupção ou que autorizasse a permanência na percepção do benefício.

Por fim, cumpre esclarecer que a prescrição quinquenal das prestações vencidas já era prevista no texto original da Lei 8.213/91, tendo apenas ocorrido alteração na redação em sua inserção em dispositivo outro em 1997, reforçando-se como escorreita a solução aplicada ao caso, sob o aspecto do princípio do "tempus regit actum", tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 19/08/1991.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031909-85.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TAIZ ALVES INATOMI

ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032585-04.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO VIEIRA LEITE

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a decisão impugnada equivocou-se ao fazer a contagem do seu tempo de serviço.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de

14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto aos períodos que o recorrente pretende sejam reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com a atividade desempenhada pelo recorrente na empresa Transportes Ferroviários, a qual é mencionada de forma genérica como "trabalhador", conclui pela impossibilidade de conversão do tempo alegado especial em comum, haja vista a incerteza quanto à natureza da atividade exercida na empresa em questão.

No que diz respeito à função de frentista, exercida nos períodos de a) 01/10/1975 a 30/11/1976; b) 01/03/1977 a 28/02/1979; c) 01/12/1982 a 01/10/1985 e, d) 01/04/1986 a 05/04/1996, é forçoso reconhecer a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, tendo em vista que a atividade exercida junto às bombas de combustíveis é reconhecidamente insalubre, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Quanto aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97, nos quais o recorrente também exerceu atividade de frentista, é necessária a apresentação de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, o que não ocorreu no caso em análise.

Então, considerada a conversão até 05/04/1996 e computando-se os demais períodos de trabalho do autor, tem-se que ele completou 35 anos de contribuição em 24/04/2009, conforme cálculo juntado imediatamente antes do presente acórdão. Levando em conta que ele obteve administrativamente aposentadoria a contar de 07/11/2011, NB 1527871719, conforme constatado em consulta ao sistema PLENUS, tem-se que o autor faz jus às diferenças de proventos relativamente ao período de 24/04/2009 a 06/11/2011. Anote-se que a ação foi proposta em 26/03/2009 e à época do requerimento administrativo, em 2008, o autor ainda não reunia o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer os tempos de a) 01/10/1975 a 30/11/1976; b) 01/03/1977 a 28/02/1979; c) 01/12/1982 a 01/10/1985 e, d) 01/04/1986 a 05/04/1996 como laborados em condições especiais (insalubres), bem para condenar o INSS em obrigação de pagar as parcelas vencidas do benefício NB 1527871719, compreendidas entre 24/04/2009 e 06/11/2011, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033963-92.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALESSANDRA MARTINS CINTRA

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MULHER (36 ANOS). LAUDO MÉDICO-PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juiz *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no

laudo pericial. Alinhava ainda que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência parcial e definitiva, não obstante tenha sido anotado o caráter agudo e progressivo da enfermidade de que padece a recorrente (diabetes de difícil controle), conforme o laudo pericial. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a recorrente não auferir nenhuma renda fixa, reside em companhia de seus filhos, Matheus Cintra da Silva (12 anos) e Leticia Cintra da Silva (6 anos), mora em casa cedida pelo pai das crianças e faz uso de vários medicamentos, o que denota encontrar-se em situação de vulnerabilidade social.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física e financeira, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma sobrevivência minimamente digna, com tratamento de saúde e alimentação adequados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034653-24.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

RECDO : EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data da propositura da ação. (06/04/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora não preencheu o requisito atinente à miserabilidade, o que não enseja a concessão do benefício pretendido. Alinhavou ainda que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da sentença, e não com a data da propositura da ação.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

A sentença exarada pelo juiz de primeiro grau adotou o entendimento de que a renda familiar composta por dois salários mínimos e direcionada ao sustento de três pessoas, não supera o parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, pois, segundo a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser excluída a renda decorrente de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, mesmo se percebida por ambos os pais da autora.

Nesse sentido foi julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), pelo STJ, ocasião em que foi fixado entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, a fim de excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal *per capita* desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

No rumo dessa orientação, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benefício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafastável a conclusão de que os valores de ambos os benefícios devem ser excluídos do cômputo da renda mensal *per capita*, e não apenas de um deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Precedentes desta Turma.

Quanto ao requisito da deficiência, a recorrente, portadora de hepatite autoimune com cirrose hepática e varizes de esôfago, apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, necessitando de cuidados médicos permanentes, com tratamento de imunossupressão. Não se pode olvidar que a manutenção de uma pessoa portadora desse tipo de deficiência é indiscutivelmente difícil e dispendiosa, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado.

Analisando, pois, as particularidades do caso concreto, entendo que está caracterizada a situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença, inclusive quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas no período entre 06/04/2009 (DIB) e 10/11/2011 (DIP), acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

z Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034956-38.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OSVALDO MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO CONCEDIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja considerada a média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% deles) de todo o período contributivo.

No entender da parte recorrente, deve ser aplicado o dispositivo contido no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999. Alega, ainda, que deve ser aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, sendo que o seu período contributivo corresponde a 192 meses.

II – VOTO

O recurso não merece ser conhecido, diante da falta de interesse recursal.

É que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade percebida pelo autor, observando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999. Confirma-se o dispositivo, por meio do qual foi o INSS condenado a, *ipsis verbis*:

“revisar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade percebida pelo autor, no sentido de proceder a nova somatória dos 80% maiores salários-de-contribuição para a apuração da média aritmética - com utilização de 153 meses ao invés de 100 -, de conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.”

O outro pedido formulado pela parte autora e não acatado na sentença – não aplicação do teto ao benefício – sequer foi objeto do recurso.

Sendo assim, uma vez que a pretensão da parte autora já foi parcialmente atendida e, quanto ao pedido que foi rejeitado, não houve impugnação, prejudicada a análise do presente recurso, em face da falta de interesse em aviá-lo, que configura fator impeditivo do conhecimento da pretensão recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035135-06.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : LAURIANO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : GO0026795A - GONCALO DIAS DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria

por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035413-36.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JORDEMIRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do

texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheça dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e
IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003552-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E
OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de

que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos

devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).
Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003556-35.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JASMINOR RIBEIRO SILVA (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998

e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035786-04.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLEBIO DOS REIS LIMA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR
FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035892-29.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : EMIVAL MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

2. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003604-91.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JFRS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO
---	-----	-----

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036487-62.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a parte autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que embora tenha preenchido o requisito etário na vigência da Lei Complementar 11/71 faz jus ao benefício diante do princípio da universalidade que rege a Lei Previdenciária.

II - VOTO

Inicialmente, observo que a parte autora vem percebendo pensão por morte de cônjuge na condição de segurado especial desde 06/07/1988, assim, não há como reconhecer-lhe aquele período como exercício de atividade rural, tendo em vista que se encontra dentro do período de vigência da Lei Complementar 11/71, a qual garantia tal qualidade apenas ao arrimo de família.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a parte recorrente preencheu o requisito etário em 10/03/1988, ou seja, período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91, quando se concedia aposentadoria rural apenas ao cônjuge varão, destarte, não há que se falar em direito adquirido.

De igual modo, inexistente nos autos razoável início de prova material de que a parte autora tenha permanecido na lide rural em regime de economia familiar após o falecimento do cônjuge e em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo tempo exigido como carência ou que lhe permita atribuir a condição de segurada especial para concessão do pleito.

Assim, diante da precariedade do início de prova material apresentado e, ainda, das flagrantes contradições entre os depoimentos da autora e da testemunha, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036559-83.2008.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : GEOVANDO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceo juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003690-62.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VALDENOR MEDEIROS
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E
OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os

benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037756-73.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ARMANDO CEZAR BRAGELONNE COSTA CARNEIRO VAZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99,

não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038343-27.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : BENEDITO CORTES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela parte ré e pela parte autora, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8 Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, negos provimentos aos recursos da parte autora e da parte ré, restando mantida a sentença.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003861-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA CRISTINA AQUINO MARANHAO MACHADO

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutra falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há

contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

"(...) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados."

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufer os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anoto-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza

alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a "desaposentação" à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038756-11.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038782-72.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE BILAO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE VARÃO. NÃO EXTENSÃO DE TAL QUALIDADE À ESPOSA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material, e que a condição de rurícola reconhecida ao marido, deve estender-se à esposa.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Muito embora o juízo *a quo* tenha reconhecido a condição de rurícola ao cônjuge da recorrente, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de estender-se a ela tal condição, em razão de ter restado comprovado nos autos que ela exercia a profissão de professora, o que foi confirmado harmonicamente pelas duas testemunhas ouvidas em audiência. Assim, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039140-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSAFÁ VIEIRA LOPES

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR A 1991 PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, computando-se o período laborado na condição de segurado especial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não há óbice ao cômputo dos períodos de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade.

II - VOTO

No presente caso, a parte recorrente postula a concessão de aposentadoria por idade urbana, computando-se o período em que laborou na condição de segurado especial.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 48, disciplina o benefício da aposentadoria por idade. Transcrevo o dispositivo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, para concessão de aposentadoria por idade, exigem-se o cumprimento dos requisitos legais atinentes à qualidade de segurado, ressalvados os casos descritos no artigo 102, §1º da mesma lei; cumprimento do período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado e preenchimento do requisito etário.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao cumprimento do período de carência de 132 meses, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que a parte autora ingressou ao RGPS em momento anterior a 24 de julho de 1991 e que preencheu o requisito etário de 65 anos em 2003.

No entanto, após análise dos vínculos urbanos, vê-se que não foi cumprida a carência para a concessão do benefício postulado. É que a parte autora laborou apenas de 01/05/1997 a 30/11/2000 e de 02/01/2009 a 30/06/2009, o equivalente a 4 anos e 29 dias, período insuficiente para preencher o requisito da carência. Aliás, deve-se observar, ainda, que entre o primeiro período e o segundo, operou-se a perda da qualidade de segurado, cujo reingresso e conseqüente cômputo das contribuições anteriores para efeito de carência exigem o cumprimento de 1/3 daquela exigida para concessão da aposentadoria por idade que, no presente caso, equivale a 44 meses de contribuição, ao passo que a autora laborou apenas no período de 02/01/2009 a 30/06/2009, correspondente a 5 meses e 29 dias de contribuição, tempo insuficiente para cômputo das contribuições anteriores, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o qual transcrevo:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005).

Quanto ao cômputo do período em que a parte recorrente laborou na condição de segurado especial, faz-

se pertinente destacar que não há óbice ao cômputo deste período com aquele desenvolvido no meio urbano, situação que terá grande valia na determinação do valor do benefício, todavia, tal período não pode ser contado para fins de carência como almeja a parte recorrente, tendo em vista expressa vedação legal disciplinada no §3º do artigo 26 do Decreto 3.048/99 que dispõe:

Art. 26. (omissis)

[...]

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Por fim, a alegação de que o autor faria jus à aposentadoria por idade, como segurado especial, não merece guarida, uma vez que a apreciação de tal pedido encontra óbice na coisa julgada, considerando que houve negativa a esse pedido por meio de sentença transitada em julgado, encartada nos presentes autos virtuais.

Portanto, ausente um dos requisitos, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, uma vez que devem ser preenchidos concomitantemente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039802-98.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SIRLENE FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00029458 - EDSON CANDIDO LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DEFICIENTE DE SURDO-MUDEZ CONGÊNITA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (24 anos), reside em companhia de sua mãe, a Sra. Francisca Laudelina dos Santos (56 anos) e de seu pai, o Sr. Fidelcino Alves dos Santos (63 anos). A parte autora tem seis irmãs, porém todas moram em cidades distintas da sua. A sua avó, Sra. Laudelina Maria de Jesus (79 anos), reside em Brazabrantes e é viúva.

Moradia: própria, construção em alvenaria simples, com dois quartos, sala, cozinha, cercada de arame, piso em cimento liso, guarnecidas com poucos móveis simples, com água tratada e energia elétrica. A família reside neste endereço há vinte e quatro anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) proveniente do Programa Social Renda Cidadã.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que há incapacidade, pois o laudo pericial atestou que a recorrente é deficiente e necessita de auxílio de terceiros para uma vida independente e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Embora no laudo pericial haja conclusão de que a parte autora está apta ao trabalho, é necessário pontuar que ela não tem estudo, não conseguiu obter desenvolvimento na APAE e, diante com seu problema de surdez-mudez congênita, percebe-se claramente que sua inserção no mercado de trabalho é muito improvável, principalmente porque reside no interior, onde as chances de inserção para pessoas com deficiência são ainda menores. Além disso, a recorrente necessitará de auxílio parcial de terceiros, diuturnamente, para ter uma vida normal.

O laudo socioeconômico revelou um cenário de aguda debilidade financeira, caracterizado por moradia simples e por uma renda familiar ínfima (R\$80,00) e, o que é mais grave, sem nenhuma perspectiva de melhoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040465-81.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%, RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO/1994. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante o reajuste dos salários-de-contribuição que lhe serviram de base, com a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sentença esta que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, fundada na inexistência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo, bem como em razão do beneficiário já ter alcançado a revisão pretendida.

II – VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado, tempestivo e útil para a finalidade de reforma da sentença. A revisão pretendida já foi deferida administrativamente, inclusive com o pagamento dos atrasados, conforme documentos juntados aos autos. Sendo assim, a sentença que extinguiu o feito por falta de interesse processual deve ser mantida, pelo segundo fundamento, o de já ter sido alcançada a revisão pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040654-25.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ALCIONE PESSONI

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 57 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE RECONHECIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da neta, a Sra. Amanda Karina Barros Ferreira (14 anos). Há dois meses, uma das filhas está morando com sua família na casa da frente. A recorrente ainda tem mais quatro filhos.

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo três cômodos, sendo um quarto, uma cozinha e um banheiro, piso em cerâmica, com telha plan, com alguns móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro, mas sem rede de esgoto. A recorrente reside no local há oito anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 100,00 provenientes da pensão alimentícia paga pelo pai da neta e R\$ 150,00 oriundos do aluguel pago pela filha.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente já preencheu todos os requisitos, apresentando deficiência física que a incapacita para o trabalho e vulnerabilidade econômica necessária para a concessão do benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre hipoacusia auditiva e insuficiência coronariana crônica com passado de Infarto Agudo do Miocárdio e Angioplastia com implante de Stent Intracoronariano. Contudo, concluiu o médico perito que o recorrente estaria apto para o

exercício das suas atividades habituais (do lar) e que tem condições de desempenhar outras atividades diversas, respeitando apenas restrições leves, tais como: esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 20 kg. Acrescenta o perito que a atividade exercida pela autora pode ser “modulada quanto aos esforços executados e, frequentemente, existe auxílio de terceiros.”

Diante do consolidado entendimento jurisprudencial de que o laudo médico deve ser cotejado com outros elementos trazidos aos autos, sobretudo com as circunstâncias pessoais e sócio-econômicas, passo a analisá-los.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o fato de a parte autora exercer funções do lar não significa, necessariamente, que se trata de uma escolha, uma liberalidade, mas sim uma condicionante gerada pelas limitações impostas pelas moléstias que a acometem. Além disso, as atividades do lar não lhe têm garantido a percepção de uma renda que garanta o desenvolvimento de um padrão de vida minimamente digno e satisfatório.

Portanto, considerando que a parte autora possui baixo grau de instrução, o qual não lhe é suficiente para garantir o exercício de atividades remuneradas que exigem o emprego de esforços mínimos ou de aplicação de técnicas especializadas, faz-se crível concluir pela consolidação de uma incapacidade que a impede de exercer atividades laborais condizentes com suas limitações, havendo destarte preenchimento do requisito remanescente exigido para percepção do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física.

Ademais, conforme as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a recorrente não auferia nenhuma renda fixa, reside com uma neta e uma filha, sobrevivendo da pensão alimentícia, no valor de R\$ 100, percebida pela neta e do valor de R\$ 150 pago pela filha.

Nos termos da Súmula 29, da TNU, é forçoso concluir que a incapacidade do recorrente o impossibilita de prover o próprio sustento. Portanto, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (26.11.2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040767-13.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DEUSDETE PEREIRA DE NOVAIS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação

do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041272-04.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAUSSINEI CARDOSO DE GODOI

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a existência nos autos de razoável início de prova material da qualidade de segurado especial. Argumenta, ainda, que a parte

autora deixou de exercer suas atividades campesinas devido à amputação do braço decorrente de um acidente.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado especial, a teor do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: *pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.*

Reputo insuficiente o início de prova da qualidade de segurado especial do recorrente, tendo em vista a constatação em seu depoimento de que só exerceu atividade rural até a morte do pai em 1982 e que morava na cidade no período em que foi vítima de acidente ocorrido em 1994.

Diante da inexistência de razoável início de prova material de que a parte autora exercia atividade laborativa na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, faz-se incognoscível a pretensão veiculada, tendo-se em vista a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal no caso em análise.

Concomitantemente, cumpre esclarecer que embora haja documentos datados de 1995 informando a profissão de lavrador, estes também registram o endereço urbano na Rua 08, n. 91, na cidade de Bonfinópolis – GO, como residência da parte autora, corroborando sua perda da qualidade de segurado especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041825-17.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JESUINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 36 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não cumprimento do período de carência.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a moléstia que acomete a parte recorrente dispensa carência, pois se trata de um tipo de nefropatia grave, conforme PORTARIA NORMATIVA N. 1174/MD, de 06 de setembro de 2006. Argumenta, por fim, que há nos autos robusta prova de ocorrência do agravamento das moléstias, não havendo que se falar em preexistência da incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve um único vínculo laborativo, conforme se extrai de sua CTPS anexa aos autos, o qual se refere ao período de 01/09/2008 a 15/05/2009, tendo requerido o benefício em 07/04/2009. Portanto, incontestável o não cumprimento do período de carência exigido para se ter direito aos benefícios pleiteados, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifou-se).

Caberia, por outro lado, verificar se as moléstias que acometem a parte autora se encaixam dentre aquelas que dispensam o cumprimento de carência e que estão disciplinadas exemplificativamente no artigo 151 da lei acima mencionada.

A parte recorrente menciona a "PORTARIA NORMATIVA N. 1174/MD, de 06 de setembro de 2006", a qual relaciona a doença renal policística a uma nefropatia grave, todavia, observa-se que a aludida portaria se aplica "às Juntas de Inspeção de Saúde das Forças Armadas e sua utilização será facilitada por instruções de cada Força, de maneira a atender às peculiaridades dos respectivos sistemas médico-periciais", situação alheia ao presente caso. E ainda que assim não fosse, o perito afirmou que a função renal da autora está em funcionamento, não sendo, inclusive, indicada diálise. De todo modo, ainda que se adotasse tal entendimento e se concluísse pela dispensa de carência, esbarraríamos ainda na questão referente ao momento de filiação da parte autora.

É que, conforme se extrai do laudo pericial, a parte recorrente é portadora de *doença renal policística, estenose de junção uretero-pélvica do rim direito e hidronefrose à direita*, que apesar de gerar-lhe uma incapacidade parcial e temporária, remonta ao ano de 2006, período em que ainda não havia ingressado no RGPS, vindo a filiar-se somente em 01/09/2008, o que indica uma preexistência da incapacidade.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu ingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um efetivo agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária, afinal, as provas jungidas aos autos não trazem precisamente tais informações, de modo que permitisse o afastamento da preexistência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041956-89.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLARICE GALIZA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : GO00015914 - WESLEY AUGUSTO GONCALVES E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou sua condição de rurícola.

II - VOTO

Na instrução processual restou provado que a autora e seu esposo, conquanto tenham sido trabalhadores rurais, há muitos anos passaram a exercer trabalhos urbanos e a residir na cidade, tendo este, inclusive, diversos vínculos de natureza urbana, de 1975 a 2010, com intervalos em branco.

Sendo este o quadro, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041959-78.2008.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JAMILE JORGE GADIA
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção

razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041963-18.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE LEOPOLDINO DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042080-09.2008.4.01.3500

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RECDO : JOAQUIM LAZARO DA COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA

REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042088-83.2008.4.01.3500

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RECDO : NOEMI SOARES DA PAIXAO COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de

simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042090-53.2008.4.01.3500

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RECDO : JOSE GOMES FERREIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99,

não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042104-37.2008.4.01.3500

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

RECDO : VANDERLEI DA SILVA LEITE

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA

REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042105-22.2008.4.01.3500

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : RAIMUNDO NONATO LOPES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação relativamente ao Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042328-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO LUIZ

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 61 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial é impreciso e contraditório às demais provas dos autos que indicam uma incapacidade para o exercício de suas atividades como feirante/vendedor de roupas. Requer, subsidiariamente, a realização de nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente retornou ao RGPS na condição de contribuinte individual e verteu contribuições de 08/2005 a 07/2006, além de ter mantido vários vínculos laborativos em períodos anteriores.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de coxartrose, esclareceu que esta já foi *tratada com artroplastia de quadril direito*, concluindo que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043738-68.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE BENEDITO GOMES DE LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044010-62.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044061-39.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDO JOSE DA TRINDADE

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira, a Sra. Iolanda Batista da Silva (43 anos). Não tem filhos.

Moradia: alugada, construção em alvenaria, com reboco e pintura, contendo três cômodos, sendo um quarto, uma cozinha e um banheiro. Possui teto de amianto, piso de cerâmica e está localizada em rua asfaltada, com serviço de energia elétrica e água encanada.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) proveniente do trabalho informal de tirar linhas de roupa.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o recorrente alega que a incapacidade é parcial e definitiva, conforme o laudo pericial, e que a miserabilidade restou comprovada no laudo de estudo socioeconômico.

O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial pleiteado pela parte recorrente.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao laudo médico, ficou constatado que a parte recorrente é portadora de cifoescoliose dorsal acentuada e escoliose lombar que geram incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo, deambulações prolongadas e flexo-extensão freqüentes na coluna.

Diante do quadro clínico, concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade de pedreiro, afirmando, porém, que para exercer atividade de tirar linha de roupa o autor não apresenta incapacidade. Entretanto, tal atividade é informal e esporádica, não garantindo a manutenção de renda suficiente para suprir as necessidades básicas do autor. O que prevalece, então, é a sua incapacidade parcial e definitiva. Ora, está sedimentado o entendimento da jurisprudência acerca do cabimento do benefício assistencial à pessoa portadora de incapacidade parcial, mormente quando se trate, como o autor, de pessoa de idade avançada (56 anos) e com escassa qualificação e capacitação profissional, que muito dificilmente pode ser inserido no mercado de trabalho.

O laudo socioeconômico revelou um cenário de aguda debilidade financeira, caracterizado pela ausência de moradia própria e por uma renda familiar ínfima (menos de um salário mínimo), proveniente de tirar linhas de roupa, serviço informal, que ademais não garante a subsistência.

Diante desse panorama repleto de limitações de ordem física e financeira, fica evidente a necessidade da concessão do benefício assistencial, para que a parte recorrente possa ter uma sobrevivência minimamente digna, com tratamento de saúde adequado e melhoria na qualidade de vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044217-56.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044236-33.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOVELINA CLEMENTINA CABRAL

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER 65 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela Jovelina Clementina Cabral contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, fixando o início do benefício a partir da data de juntada do Estudo Sócio Econômico (23/12/2009).

Alega, em síntese, que a data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo quando já estavam presentes os requisitos (17/02/2009).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão a partir da data de juntada do laudo do Estudo Sócio Econômico (23/12/2009).

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a hipossuficiência econômica já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, não há provas nos autos acerca da hipossuficiência da autora na época do requerimento administrativo; a revés, consta no laudo socioeconômico que uma das filhas da autora é proprietária de pequena fábrica, que ocupa de três a quatro terrenos vizinhos à residência da autora. Assim, deve ser mantida a data consignada na sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045085-05.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO BELCHIOR

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova matéria.

III - VOTO

Segundo a CTPS do autor, ele manteve longos vínculos urbanos, nos períodos de 1977 a 1999, ano em que completou 54 anos de idade. O curto vínculo rural, de 2006 a 2009 não tem o condão de transmudá-lo em segurado especial. Destarte, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045262-03.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEILA SAHB INACIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº

10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045311-10.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANGELA MARIA MARTINS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 46 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não possui condições de continuar desempenhando suas atividades laborativas como auxiliar de produção, encontrando-se incapacitada em decorrência das moléstias que a acometem.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 30/09/2008, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de hepatite C, HIV, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária; consignando, ainda, que no exame físico realizado não se evidenciaram quaisquer alterações morfofuncionais que justifiquem incapacidade ao labor. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio-doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045339-75.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 57 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito não analisou integralmente os atestados e exames médico jungidos aos autos; sendo, inclusive, omisso quanto a algumas moléstias. Argumenta, outrossim, que restou devidamente comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 20/03/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *lombalgia secundária, osteoartrite lombar, espondilolise lombar e*

hanseníase curada, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária.

Ademais, cumpre colocar em relevo que todos os documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, são anteriores à cessação do benefício que se pretende restabelecer, não havendo como avaliar se a incapacidade que ensejou a concessão permanece; inexistindo, destarte, elementos que permitam a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004543-71.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JURANDIR GONCALVES ROSA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente,

pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045510-32.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO MARIO MACHADO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a conclusão do perito judicial destoava da realidade, fazendo-se assaz contraditória às demais provas carreadas aos autos. Argumenta, ainda, que a parte recorrente percebeu auxílio-doença por longo período e que as enfermidades que ensejaram a concessão permanecem.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de 11/01/2006 a 10/07/2007, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e transtorno depressivo recorrente, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária.

Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por um ano e seis meses, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados relatórios médicos, emitidos em 10/07/2007, 29/08/2007, 31/07/2008 e 28/04/2009, estes após a cessação do benefício, nos quais é solicitada a prorrogação do auxílio-doença devido à permanência de incapacidade laborativa.

Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, atualmente com 54 anos, bem assim sua atividade profissional como recepcionista, na qual se exige melhores condições psíquicas para lidar diretamente com outras pessoas, tudo a direcionar para a prorrogação do auxílio-doença. O benefício será concedido por seis meses, conforme recomendação do médico assistente, lavrada em relatório juntado à inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação ocorrida em 10/07/2007, com cancelamento em 10/01/2008 (DCB).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas até 10/01/2008, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a

12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047205-21.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DONARIA BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial na condição de rurícola, sob o fundamento de que os requisitos foram implementados quando a aposentadoria rural restringia-se ao cônjuge varão.

Na peça recursal alega-se que a recorrente faz jus ao benefício, pois, seria aplicável ao caso a Lei 8.213/91.

II - VOTO

Considerando que a recorrente implementou o requisito idade em 03/05/1987, portanto antes da vigência da Constituição Federal de 1988, vigora a legislação anterior à Lei n. 8.213/91, segundo a qual o benefício postulado restringia-se ao cônjuge varão. Ademais, ficou comprovado que a autora reside em Goiânia há muitos anos e é beneficiária de pensão por morte instituída por ferroviário, o que, de todo modo, afastaria sua qualidade de segurada especial. Sendo assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047331-08.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA CONCEICAO RODRIGUES HILARIO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). DEFICIÊNCIA VISUAL GRAVE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo.

Moradia: própria, construção em alvenaria, semiacabada, com alguns móveis em mau estado, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua sem pavimentação.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 700,00, sendo R\$300,00 auferidos pelo esposo da autora e R\$ 400,00 pela própria.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade para o trabalho e a autora é uma excluída da sociedade, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade foi comprovado por meio da perícia médica, na qual se apurou que a autora padece de deficiência visual grave. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelos ganhos da autora, como vendedora ambulante, no importe de R\$400,00 e pelos de seu esposo, na mesma atividade, no valor de R\$300,00, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048065-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA HELENA BATISTA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA AO IDOSO - LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COINCIDENTE COM A DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da data da juntada do laudo do estudo socioeconômico (14/12/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora já preenchia os requisitos para concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (28/05/2009).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, não há provas nos autos acerca da hipossuficiência da autora na época do requerimento administrativo. Assim não cabe fixá-lo nesta data. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da vulnerabilidade econômica só ficou comprovado com a juntada do laudo socioeconômico, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença,

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048274-88.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILZA PIMENTA CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou ter trabalhado exclusivamente em atividade rural.

II - VOTO

A própria recorrente admitiu, em depoimento pessoal, estar residindo na cidade há vários anos, além de haver declarado que desde quando começou a receber o benefício de pensão por morte, em 2004, tem se dedicado exclusivamente às tarefas do lar. Considerando que ela implementou o requisito etário em 2008, vê-se que nos últimos 4 anos do período aquisitivo do direito, no mínimo, ela já não ostentava a

qualidade de segurada especial.

De outro turno, observa-se que o esposo da autora aposentou-se por invalidez em 1986 e, segundo informação do CNIS juntada a estes autos virtuais, desde 2001 a autora tem endereço urbano, no município de Goianópolis. Examinando os autos, não se constata documento a título de início de prova após essa data.

Assim, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048701-85.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE GERCINO DE BRITO

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença condenatória que julgou procedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que já houve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em 1º/12/2009, o que caracterizaria a perda do objeto da presente demanda.

II - VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente desde 1º/12/2009, todavia, tal fato não caracteriza a perda do objeto da presente demanda, uma vez que o ajuizamento ocorreu em momento anterior, assim como o reconhecimento do direito à conversão, situação que lhe garante o direito à diferença de 9% do salário-de-benefício no período compreendido entre 23/11/2009, data de reconhecimento judicial do direito à conversão, e 1º/12/2009, data de concessão administrativa.

A respeito da diferença do salário-de-benefício no auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dispõe o artigo 44 e 61, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (grifou-se).

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (grifou-se).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, referente à diferença de 9% sobre o salário-de-benefício do autor, no período de 23/11/2009 a 1º/12/2009 (Art. 55, da Lei 9.099).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048735-60.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELZI MARIA XAVIER
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora diz que reside em companhia da filha (22 anos, ensino fundamental completo, desempregada) e do primo (25 anos, solteiro, ensino superior completo, servente de pedreiro). Foi informado a assistente pela mãe da autora, vizinhos e o ex-companheiro de sua irmã (falecida), que a mesma reside na casa de seus pais, em companhia do seu pai, o Sr. José Cezário Xavier (75 anos), da sua mãe, a Sra. Darlene Francisca Xavier (70 anos), da sua filha a Sra. Susana Maria Xavier (22 anos) e da sua irmã, a Sra. Divina Aparecida Xavier.

Moradia: própria, construção em alvenaria, com dois quartos, cozinha, banheiro, rebocado internamente, sem pintura, telhado com telha francesa, sem forro, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de quatro salários-mínimos, sendo três salários provenientes da aposentadoria percebida pelo pai da parte autora, e um salário-mínimo proveniente do benefício assistencial percebido pela irmã da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas do renda auferida pelo seu primo com o serviço realizado como servente de pedreiro.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade está comprovado no laudo médico-pericial. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Ao iniciar o estudo socioeconômico, a assistente social deparou-se com informações contraditórias. Não encontrou a parte autora na residência e ao solicitar informações aos vizinhos, lhe foi relatado que a moradora daquele endereço havia falecido há alguns meses; era a irmã da recorrente, a Sra. Maria Aparecida Xavier de Oliveira. Buscou informações com o ex-companheiro da *de cujus*, que residia no mesmo bairro e foi informada, por ele, que a parte autora residia com os pais na rua 14, no Setor Vila Regina, no mesmo município. Encaminhando-se para o endereço mencionado, encontrou com a Sra. Darlene Francisca Xavier (70 anos), mãe da autora, que confirmou que a filha (autora) e a neta moravam em sua residência. Informou ainda, que seu esposo o Sr. José Cezário Xavier, 75 (anos), auferia aposentadoria no valor de três salários-mínimos, e a sua outra filha, a Sra. Divina Aparecida Xavier, que é incapaz, recebe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo e todos moram no mesmo endereço. Portanto, conclui-se que a renda *per capita* da recorrente é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo pai da recorrente, no valor de três salários-mínimos, e pelo benefício percebido por sua

irmã, no valor de um salário-mínimo, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Assim sendo, mesmo que exclua do cômputo da renda, o benefício auferido pela irmã da parte autora, tem-se a percepção periódica de quantia bem superior ao limite estabelecido na legislação que trata do benefício assistencial (1/4 do salário mínimo para cada pessoa), o que inibe sua concessão na espécie.

Por fim, não é ocioso assentar que, sendo a autora portadora de deficiência, poderá requerer a pensão por morte de seus pais, no momento oportuno. E até lá, pode ser por eles sustentada, o que está de acordo com o texto constitucional, segundo o qual o dever de prover a subsistência do cidadão é, em primeiro plano, da família.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004884-34.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA E UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALHA NA INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Alega falta de intimação regular da sentença monocrática, além de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da prescrição quinquenal, afronta ao princípio constitucional da legalidade, regularidade dos descontos efetuados com base na legislação vigente e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

2. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissos em sentença ou acórdão.

3. Embora participasse como litisconsorte passivo da relação processual, o IBAMA não foi devidamente intimado da sentença que acolheu o pedido de restituição de indébito. Como corolário, os atos processuais subsequentes a essa falha de comunicação estão eivados de nulidade, o que inibe, por ora, o exame das demais alegações suscitadas.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e os atos processuais praticados após a prolação da sentença, salvo no que diz respeito à intimação da União. Promova-se, no âmbito mesmo da Secretaria da Turma Recursal, a intimação do IBAMA, cuidando-se pela regularidade do rito processual.

5. À Secretaria, retifique-se o registro processual para fazer constar no polo passivo a União (Fazenda Nacional).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049027-74.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OSORIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal

Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem auferir os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a "desaposentação" à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049097-62.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIJANIRA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO FORA DO PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu durante o período de graça, em 10/04/2008, ao passo que sua última contribuição ocorreu em 05/2006, cessadas em decorrência de desemprego.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foi juntado aos autos o CNIS do instituidor, no qual constam diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual, interessando particularmente ao presente caso a última, vertida em 05/2006.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conjugando as regras do inciso II e do §4º, tem-se que o instituidor, cujo último vínculo findou-se em 05/2006, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/06/2007, perdendo-a em 16/06/2007, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 05/2007.

Ademais, não há que se falar em prorrogação do período de graça no presente caso, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que não houve comprovação de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse na perda da qualidade de segurado (foram comprovadas apenas 51 contribuições), tampouco de que o pretense instituidor do benefício encontrava-se desempregado ou que não estava exercendo atividades remuneradas que o enquadrassem como segurado obrigatório do RGPS, não sendo o caso de presumir, para o contribuinte individual, que a ausência de recolhimentos seja indicativa de efetivo desemprego.

Portanto, como o óbito ocorreu em 10/04/2008, conclui-se que o instituidor, naquela data, não era segurado da Previdência Social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049159-68.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : RUBENS CASTILHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

9. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049162-86.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AMADEU DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.873,79. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação da majoração extraordinária do teto trazida pela Emenda Constitucional 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no

segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 41/03, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049285-26.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ZEZIEL RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data em que foi proferida a sentença que julgou o pedido

parcialmente procedente.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, sob o argumento de que não se mostraria razoável o pagamento de valores retroativos.

Entretanto, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais da deficiência e da hipossuficiência já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo (DER), a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2007) e a data da sentença (13/08/2009), mantida a condenação estabelecida na sentença a partir desta última data, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049411-37.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIO MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação

reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufer os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora

deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a "desaposentação" à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049923-25.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JAIME DE LIMA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 51 ANOS DE IDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO INCABÍVEL. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma parcial, convertendo-se o benefício de auxílio-doença restabelecido em aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista o longo período que se encontra afastado de suas atividades como mecânico de cadeiras por total incapacidade de exercê-las.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 2008, cujo restabelecimento foi concedido na sentença recorrida.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de *lombalgia em decorrência de protusão discal de raiz nervosa*, concluiu que tal enfermidade acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho habitual como mecânico de cadeiras. Razão esta que torna incabível a conversão em aposentadoria por invalidez, cujo benefício exige uma incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades remuneradas, o que não foi constatado no presente caso.

Ademais, a parte recorrente conta com 51 anos de idade, faixa etária, em geral, de pessoas economicamente ativas. Por fim, não há nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão do perito judicial de confiança deste juízo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050587-22.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALICE RIBEIRO ROSSINE

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, sob o fundamento de que o pretendo instituidor do benefício encontrava-se incapacitado desde a época em que mantinha a qualidade de segurado. Argumenta, outrossim, que as moléstias que o incapacitavam são as mesmas que o levaram a óbito.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretendo instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foi juntado aos autos o CNIS do instituidor, no qual constam diversos vínculos formais de emprego, de curta duração, interessando particularmente ao presente caso os dois últimos, relativos aos períodos de 04/10/1982 a 30/03/1989 e 01/06/1992 a 31/08/1992.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conjugando as regras do inciso II e dos parágrafos 2º e 4º, tem-se que o instituidor, cujo último vínculo findou-se em 31/08/1992, manteve a qualidade de segurado até o dia 16/10/1994, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 09/1994, levando-se em conta que o período de vinte e quatro meses, contado da última contribuição, foi até 31/08/1994. Como o óbito ocorreu em 23/05/1999, conclui-se que o instituidor não mais mantinha a qualidade de segurado junto à Previdência Social.

Quanto ao argumento de que o pretense instituidor do benefício encontrava-se incapaz de exercer atividades remuneradas desde o último vínculo laborativo registrado, momento em que ainda mantinha a qualidade de segurado, ressalto que não há nos autos prova com robustez suficiente a respaldar tal conclusão.

Isso porque, embora tenham sido juntados diversos prontuários médicos, estes não permitem presumir a existência de incapacidade do dia 15/10/1994 a momentos pretéritos, nos quais a qualidade de segurado persistia. Demais disso, não há prova de que o benefício de auxílio-doença tenha sido sequer requerido.

Por fim, ainda que o apontado instituidor fosse segurado ao tempo do falecimento, na certidão de óbito consta que seu estado civil era de "desquitado", ao passo que a autora requereu o benefício na qualidade de viúva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050610-31.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : RONALDO CAETANO MENDONÇA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050636-92.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALAIDES JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB APÓS EMENDAS 20/98 E 41/03. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos

casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Extrai-se, ainda, do parecer que “para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas (...). Nesses casos, portanto, não haverá

diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03", situação em que se enquadra o benefício da parte autora.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051141-54.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : LEONOR GONCALEZ FERMINO

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor não cumpriu o requisito atinente ao período de carência exigido para o ensejo do benefício, baseando-se na ocorrência de recolhimentos com atraso, conforme CNIS, e na inexistência de 12 contribuições ininterruptas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do benefício de auxílio-doença percebido de 28/03/2003 a 22/07/2009, o qual foi restabelecido.

Malgrado a parte recorrente apresente argumentos quanto ao não cumprimento pela parte autora do período de carência exigido para percepção do benefício, tendo em vista os recolhimentos com atraso e a inexistência de 12 contribuições ininterruptas, deve-se observar que houve a concessão de benefício por mais de 6 (seis) anos. Além disso, entre o requerimento administrativo (02/04/2003) e o deferimento do benefício (03/04/2004), a parte autora já havia preenchido o requisito da carência, pois continuou vertendo contribuições de 02/2002 a 04/2004.

Assim, tendo o benefício perdurado por longo período e tendo a parte autora recolhido as contribuições necessárias, o direito ao benefício que já estava percebendo restou confirmado.

Portanto, restando comprovada a permanência da incapacidade, faz-se lícito o restabelecimento do benefício e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença proferida pelo juízo "a quo".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo da súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051208-19.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SILVANIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente, basicamente, que: sendo portadora do vírus HIV, não tem mais o vigor físico necessário para o desempenho da atividade antes desenvolvida; mesmo que tivesse condições de trabalho, dificilmente encontraria colocação no mercado de trabalho, diante do preconceito e estigma gerado pela doença; também é portadora de deficiência física na mão direita, o que agrava ainda mais o seu quadro; todo o quadro, aliado às condições pessoais da autora, que lhes são totalmente desfavoráveis, leva à sua incapacidade total.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente é portadora do vírus HIV, além de possuir "couro cabeludo mostrando o hemicrânio direito com seqüela de queimadura quando criança, o mesmo acontecendo com a mão direita com a amputação de todos os dedos exceto o polegar". Contudo, concluiu o médico perito que a recorrente estaria apta para o exercício da função que habitualmente exercia, qual seja a de vendedora ambulante.

Diante do consolidado entendimento jurisprudencial de que o laudo médico deve ser cotejado com outros elementos trazidos aos autos, sobretudo com as circunstâncias pessoais e sócio-econômicas, passo a analisá-los.

Quanto ao requisito em comento, cumpre frisar que, além de a recorrente ser portadora do vírus HIV, é portadora de deficiência em membro superior direito constada pela perícia judicial. A profissão de vendedora ambulante, de fato, trata-se de ofício em que necessita deambular e é exposta a diversos agentes que podem por em risco a sua saúde e vida. Este o quadro, associado às suas condições pessoais que são desfavoráveis para o ingresso em alguma atividade remunerada condizente com suas aptidões, com chances ainda mais reduzidas frente ao baixo grau de instrução da parte autora, torna preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Ademais, conforme as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a recorrente não auferia nenhuma renda fixa, reside na companhia de duas filhas, uma amiga e uma filha desta última, sendo que a única fonte de renda auferida pelo grupo familiar consiste na pensão alimentícia destinada às duas filhas, no importe de R\$250,00.

Nos termos da Súmula 29, da TNU, é forçoso concluir que a incapacidade da recorrente a impossibilita de prover o próprio sustento. Portanto, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia

recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051221-47.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOANA DARC ALVES VIDAL

ADVOGADO : GO00012019 - VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO.

AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a conseqüente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da

parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a “desaposentação” à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005130-93.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : BIANOR FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a

observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005132-63.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JORGE LINO MENDES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051398-16.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OLIVIA BORGES DINIZ

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO PAGA À COMPANHEIRA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu ex-cônjuge.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora aceitou o valor irrisório a título de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge e pretendo instituidor do benefício por pretender conseguir emprego em momento futuro, sob a condição de revisar o valor acordado no divórcio consensual. Todavia, antes mesmo de depositar qualquer das parcelas, o ex-cônjuge veio a óbito. Argumenta, outrossim, que sua dependência econômica é presumida e que, atualmente, encontra-se com dificuldades financeiras, principalmente diante das diversas moléstias que a acometem.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

Relativamente ao pretendo instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório jungido aos autos torna a matéria incontroversa, tendo em vista a percepção de aposentadoria por invalidez de 09/09/1999 até a ocorrência do óbito. Além disso,

deve-se ressaltar que a companheira do "de cujus" vem percebendo pensão por morte desde então. No que diz respeito à dependência econômica do beneficiário, a legislação garante presunção ao cônjuge, bem como àquele divorciado ou separado judicialmente que perceba pensão alimentícia, conforme disposição do §2º do artigo 76 da Lei 8.213/91.

Assim, embora a parte autora tenha concordado com a percepção de uma pensão alimentícia de valor irrisório, fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tal fato não possui o condão de elidir a presunção de dependência econômica do ex-cônjuge, tampouco o fato de nunca ter recebido as parcelas oriundas do acordo, afinal, extrai-se dos autos que o divórcio consensual e consequente fixação da pensão alimentícia deram-se em 11/05/2004 e o óbito em 02/09/2004. Ademais, a inadimplência do "de cujus" não deve servir de prova de uma possível desnecessidade da parte autora na percepção de tais valores.

Além disso, calha colocar em relevo a súmula 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Súmula 336/STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Portanto, se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que renunciou à pensão alimentícia, desde que comprove a necessidade econômica superveniente, não há como negá-la à parte recorrente que acordou em divórcio consensual a percepção de uma pensão e que possui apenas um vínculo anotado em sua CTPS, com duração inferior a 2 meses, remuneração de R\$ 280,00 e cessação em 30/06/2006.

Quanto ao termo inicial de percepção do benefício, o artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifou-se).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Na espécie, tendo a parte autora requerido o benefício em 25/08/2008, ou seja, mais de 30 dias após a ocorrência do óbito (02/09/2004), deveria aquela data ser adotada como marco cronológico de concessão da benesse. Entretanto, cuidando-se, como no caso, de desdobramento de pensão, verba alimentar em relação à qual não cabe repetição, não se pode determinar que a beneficiária litisconsorte reembolse a cota-parte da autora desde então. Tampouco se pode determinar que o INSS faça tal pagamento, uma vez que se trata de divisão de benefício já pago em sua integralidade. Essa, aliás, é a inteligência do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, será adotada como competência de início do desdobramento o primeiro mês subsequente à data de trânsito em julgado do presente acórdão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em desdobrar o benefício de pensão por morte instituído por Sebastião Ferreira Diniz, NB 1262858264, à parte recorrente, na qualidade de ex-cônjuge, na proporção de 50% do valor total do benefício, a partir primeiro mês subsequente à data de trânsito em julgado do presente acórdão.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e por gozar a recorrente do benefício de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005150-84.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MANOEL ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E
OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051773-17.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CESAR HENRIQUE LUDOVICO LOBO

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JFRS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005232-18.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE CARLOS RABELO

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou

parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052375-08.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO : GO00002539 - JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO CORRETA.

TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no dia 09/12/2005, sob o argumento da existência de erro no cálculo do fator previdenciário, o qual teria levado em conta tábua de mortalidade - divulgada pelo IBGE - diversa da que entende devida.

2. A sentença concluiu que *“Assim, de acordo com a tábua de mortalidade alusiva ao ano de 2001, publicada em 2002, o segurado com 51 (cinquenta e um) anos de idade tinha uma expectativa de vida de 27,1 (vinte e sete vírgula um) anos, ao passo que na tabela seguinte, referente a 2002, o segurado daquela mesma idade possuía uma expectativa de vida de 27,3 (vinte e sete vírgula três) anos. Bem se vê, portanto, que a utilização de tábuas defasadas quanto à expectativa de vida da população para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, revelou-se favorável para o segurado, causando prejuízo ao INSS. A distorção foi corrigida na tábua divulgada em dezembro/2003, quando o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados, visando tornando-a mais próxima da realidade. Espelhando a tabela de expectativa de vida divulgada em 2003 mais condizente com a realidade, não há como afastá-la para os benefícios concedidos posteriormente, já que a tabela aplicável é a vigente no momento da aposentadoria, determinação essa que visa a manter o equilíbrio atuarial da previdência social, conforme exigido no artigo 201, da CF”*.

3. O recorrente requer que seja recalculado o valor do seu benefício previdenciário tendo em vista que o fator previdenciário reduziu o valor de sua aposentadoria.

4. A fixação de uma data para divulgação da tábua de mortalidade é legal e necessária. E por se referir a tempo pretérito, deverá sempre ser utilizada aquela existente quando da aposentadoria (in casu, a de 2003).

5. Note-se também que, em tese, a expectativa de vida tanto pode aumentar como diminuir, não sendo direito do segurado (nem do INSS) escolher a que melhor lhe convier. Assim, a alteração ocorrida em 2003 (que teria aumentado a expectativa de vida) frente às dos anos anteriores, decorreu da utilização de dados mais precisos do censo de 2000 (segundo notícia o IBGE), não havendo ilicitude ou desproporcionalidade nesse critério.

6. Acrescendo essas assertivas, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, precedente desta Turma: RC 0052803-87.2008.4.01.3500, Rel Juiz Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 16/08/2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em vista da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052650-49.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ENESIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entendimento acima defendido, com o intento de uniformização de jurisprudência, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve ser condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior, ficando condicionada a "desaposentação" à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052846-58.2007.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA VERIFICADO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que as cópias da CTPS não estão de todo ilegíveis e que a tabela apresentada contendo os locais e períodos de trabalho permite a exata conferência dos dados. Argumenta, por fim, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de aposentadoria por idade, principalmente por contar com 191 meses de contribuição.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 48, disciplina o benefício da aposentadoria por idade. Transcrevo o dispositivo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, para concessão de aposentadoria por idade, exigem-se o cumprimento dos requisitos legais atinentes à qualidade de segurado, ressalvados os casos descritos no artigo 102, §1º da mesma lei; cumprimento do período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado e preenchimento do requisito etário.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao cumprimento do período de carência de 150 meses, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que a parte autora ingressou ao RGPS em momento anterior a 24 de julho de 1991 e que preencheu o requisito etário de 65 anos em 2006.

Em consulta ao CNIS e às cópias da CTPS, observa-se que a parte autora manteve vínculo na empresa ELLUS, tendo parte do período sido exercido em concomitância com aquele mantido com a empresa PROVALLE INCORP., razão pela qual só será computado o período de 07/04/1988 a 2/5/1988. O vínculo mantido com LUIZ ALEXANDRE deve ser computado apenas de 2/12/1988 a 31/03/1989. Da mesma forma, os períodos laborados na ENCOL S/A EN. COM. E IND. de 25/6/1990 a 3/9/1990, na ELETROENGE ENG. E CONST. LTDA de 16/11/1990 a 29/5/1991, na SCALA EMPREEND. E CONSTR. LTDA de 30/10/1978 a 14/11/1978, na LUIZ ALEXANDRE de 3/10/1988 a 31/3/1989, no COND. PALAIS D'LAUREANT de 3/10/1988 a 1/12/1988 e na EBM CONST. S/A de 11/09/1989 a 9/10/1989 devem ser desconsiderados para fins de cálculo do número de contribuições mensais, sob pena de contagem de tempo concomitante, vedada pela Lei n. 8.213/91. Por fim, o período laborado na VIAÇÃO ARAGUARINA não deve ser reconhecido, tendo em vista a ilegitimidade da data de cessação do contrato de trabalho. Assim, ficam reconhecidos os seguintes vínculos laborativos:

	Atividades profissionais	Tempo de Atividade		Atividade comum		
		Período admissão	saída	a	m	d
1	UNIAO SUL BRAS.	6/3/1972	5/6/1972	-	2	30
2	PAULO ROBERTO DE MELO	17/7/1975	28/10/1975	-	3	12
3	LASA - ENGENHARIA	1/11/1975	27/8/1976	-	9	27
4	PROVALLE INCORP.	3/5/1977	9/10/1979	2	5	7
5	PAULO ROBERTO DE MELO	26/6/1980	3/2/1981	-	7	8
6	ENCOL S/A EN. COM. E IND.	9/7/1981	4/3/1982	-	7	26
7	CELTA - CONSTRUTORA	5/3/1982	30/6/1982	-	3	27
8	PINTURAS TRIANGULO	12/8/1982	28/8/1982	-	-	17
9	ENCOL S/A EN. COM. E IND.	13/9/1982	1/7/1983	-	9	19
10	SUPLAN 1ª AGENFA	26/4/1984	30/8/1984	-	4	5
11	SUPLAN (REF. CENTRO MATERNO INFANTIL)	20/9/1984	19/12/1984	-	2	30
12	SUPLAN (REF. PREDIO DO CENTRO ADM.)	31/1/1985	26/5/1986	1	3	27
13	GHG - ENGENHARIA	27/5/1986	18/8/1986	-	2	22
14	COND. SOLAR DAS ACACIAS	8/9/1986	14/10/1986	-	1	7
15	ENCOL S/A EN. COM. E IND.	17/10/1986	16/6/1987	-	7	30
16	FGR CONSTRUTORA S/A	24/8/1987	30/10/1987	-	2	7
17	IMOBILIARY ENG.	13/1/1988	2/3/1988	-	1	20
18	ELLUS CONST. E INCORP. LTDA	7/4/1988	2/5/1988	-	2	25
19	PROVALLE INCORP.	3/5/1988	9/10/1989	1	5	7
20	EBM CONST. S/A	10/10/1989	21/2/1990	-	5	11
21	IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS	4/4/1990	27/3/1992	1	11	24
22	JUAREZ MENDES MELO	8/7/1992	27/8/1992	-	1	20
23	DAFICO ENG. IND. E COM. LTDA	1/10/1992	20/1/1993	-	3	20
24	EMAPIN PINTURA E HIDRAULICA UNIVERSAL LTDA	3/3/1995	13/4/1995	-	1	11
25	IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS	1/10/2001	30/11/2002	1	1	30
	TEMPO TOTAL DE ATIVIDADE			15	0	20

Destarte, com base na tabela acima apresentada, a parte recorrente conta com 15 anos e 3 meses de labor, o que denota o *quantum* de 180 meses contributivos, tempo suficiente para garantir-lhe o benefício

pleiteado desde a data de formalização do requerimento administrativo ocorrido em 03/10/2006.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em averbar os tempos de contribuição discriminados na tabela acima e implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte recorrente, adotando-se com termo inicial a data do requerimento administrativo (03/10/2006).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053141-27.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO MANOEL FERNANDES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 61 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, informando que existe nos autos documentação hábil a confirmar a sua incapacidade. Pede a concessão do benefício requerido na inicial ou a realização de nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o recorrente recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual nos períodos de junho a setembro/1987, de julho a setembro/2004, de novembro/2004 a janeiro/2009 e de março a outubro/2009 e manteve contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Itapuranga nos

períodos de 01/02/1989 a 02/04/1990 e de 01/09/1994 a 01/03/1997. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 09/02/2009, o qual foi indeferido, por ter sido constatada a ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assestado que o autor seja portador de "osteofitose de vértebras lombares e torácicas", demonstrada nas radiografias de colunas dorsal e lombar, tórax e perna direita constante dos autos, foi categórico ao afirmar que tais enfermidades não acarretam a incapacidade para o exercício das suas funções.

Os documentos jungidos aos autos, atestados e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Frise-se que nenhum deles mencionou o resultado incapacitante das moléstias que acometem o recorrente.

Quanto à argumentação de que o laudo deve ser elaborado por perito especialista em ortopedia, insta destacar que esta Turma Recursal tem entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado do recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, com 61 anos de idade e com longo período de contribuição, em breve poderá requerer aposentadoria por idade, para o quê não importa que tenha eventualmente perdido a qualidade de segurado, em vista do que dispõe a Lei n. 10.666/03.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053212-29.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANDOVAL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028305 - MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 58 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o recorrente está desempregado por não conseguir exercer suas atividades remuneradas habituais devido às limitações geradas pelas moléstias que o acometem. Questiona, ainda, que não foi oportunizado à parte autora momento para se manifestar acerca do laudo pericial, o qual foi elaborado com diversas contradições, fazendo-se necessária realização de nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente possui vários recolhimentos, fazendo-se relevante destacar o período de 02/2006 a 10/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente e espondilose lombar*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053673-35.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO CLAUDIO FERNANDES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053883-86.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARLITO DE SOUZA LEMES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO APRECIADOS DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que: baseou-se em laudo pericial deficiente e contraditório com as demais provas constantes dos autos; que exercia atividade de trabalhador rural, na condição de segurado especial, estando incapacitado para o exercício de tal profissão; não dispõe de condições físicas e psíquicas para ajustar-se ao mercado de trabalho. Pede a concessão do benefício pleiteado ou a designação de nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, I, disciplina o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados especiais. Transcrevo o dispositivo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

O juízo de origem considerou prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, dada a constatação de ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial assentou que a parte recorrente é “portadora de passado de Febre Reumática com Disfunção Valvar Mitral e passado de cirurgia para implante de bioprótese valvar em sítio mitral”, informando que, na ocasião da perícia, não havia incapacidade para o desempenho da atividade de trabalhador rural, último ofício desenvolvido pelo recorrente, desde que fossem respeitadas as restrições de não realizar esforços físicos moderados a severos ou carregar peso acima de 30 quilos. Constatou, porém, que existiu incapacidade para o trabalho nos primeiros três meses após a cirurgia, a qual foi realizada em 21/09/2005, de acordo com a documentação jungida a este processo.

Analisando a comunicação da decisão que indeferiu o benefício na esfera administrativa acostada aos autos, observa-se que o motivo do indeferimento constitui a ausência de prova do efetivo exercício da atividade rural, tendo constado expressamente de tal comunicação o seguinte: “apesar de comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual a 12 meses.”

Sendo assim, havendo fortes indicativos de que, pelo menos nos primeiros meses após a cirurgia, o recorrente esteve incapacitado para o trabalho, considerando que há nos autos início de prova material da atividade rural desenvolvida pela parte autora (certidão de casamento realizado em 23/06/2005), impõe-se a realização de audiência de instrução, a fim de verificar a existência dos demais pressupostos necessários à concessão do benefício, quais sejam: a qualidade de segurado especial e a carência exigida.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à oitiva das partes e de testemunhas para esclarecimento do caso e confirmação ou não do início de prova material, bem como para a produção de outras provas que se fizerem pertinentes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o recurso para ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054022-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)

RECDO : CARMELITA PACHECO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA JUNTADA DA PERÍCIA OU DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data de cessação.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a doença constatada pelo perito judicial como incapacitante da parte autora não é a mesma que garantiu a concessão do benefício anterior, não havendo que se falar em restabelecimento e adoção do período de cessação.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que a parte recorrente não comprova as alegações e que, ainda que sejam consideradas, a incapacidade constatada pelo perito tem sua exegeze no lastreamento da hanseníase.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - VOTO

Conheço do recurso, já que tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício que, no entender da parte recorrente, deve ser adotada a data de juntada do laudo pericial e não de cessação do benefício

percebido anteriormente pela parte autora, argumentando-se que a doença que ensejou aquela concessão é diversa da que levou ao restabelecimento judicial.

Primeiramente, deve-se destacar que a parte recorrente não faz qualquer prova das alegações veiculadas na peça recursal, principalmente no que diz respeito às razões que autorizaram a concessão do benefício à parte autora na esfera administrativa.

De todo modo, ainda que assim procedesse, o conjunto probatório encontrado nos autos permite formar conclusão segura no sentido de que as moléstias verificadas pelo perito judicial (polineuropatia e artrose) são consequência da hanseníase, a qual foi mencionada como motivo da primeira concessão, fazendo-se escorreita a adoção da data de cessação para restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, restando confirmada a solução dada pela sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os valores decorrentes da adoção da DIB em 18/10/2008 (data da cessação do anterior auxílio-doença) e 07/01/2010 (data da juntada do laudo médico), conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995, sem prejuízo de observância da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054799-86.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A LOAS. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o requerimento administrativo remete ao benefício da LOAS e não de aposentadoria por invalidez conforme veiculado na inicial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o fato de ter sido requerido administrativamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência não constitui óbice à postulação e concessão de benefício diverso no âmbito judicial, até porque há pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial. Requer, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a anulação da sentença.

II - VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Com efeito, a parte autora requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo indeferimento determinou os parâmetros de fixação da lide, restando-se imprópria a postulação judicial visando à concessão de benefício diverso.

A rigor, calha anotar que a aposentadoria por invalidez possui natureza previdenciária, enquanto que aqueles disciplinados na LOAS são de cunho assistencial, adotando-se, inclusive, parâmetros diversos para concessão de um e de outro.

De todo modo, em análise aos pedidos formulados na inicial, extrai-se que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, mas também elabora pedido subsidiário de concessão de amparo assistencial. Assim, embora não tenha sido adotada a melhor técnica processual, faz-se forçosamente possível o não conhecimento do pedido atinente à aposentadoria e prosseguimento do feito quanto ao amparo assistencial, principalmente diante dos princípios norteadores dos juizados especiais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda ao regular prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054835-65.2008.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE
BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDECI DE LIMA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054845-12.2008.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ABEL DE LIMA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

RECURSO JEF nº: 0054861-63.2008.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054905-82.2008.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINO PLACIDO MESQUITA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054925-73.2008.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARINHO JUVENCIO DE FARIA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054985-75.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : MARIA FERREIRA FILHA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos.

Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055034-53.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANDA LUCIA BUENO ALVES

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve três vínculos laborativos, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos, sendo o último referente ao período compreendido entre 01/10/1987 a 20/09/1991. Em sequência, retornou ao RGPS em 12/2006, na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício em 14/03/2007, tendo o último recolhimento ocorrido em 04/2007.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu quadro clínico caracterizado por ataxia não especificada, assentou a data de 24/07/2007 como termo mínimo de início da incapacidade. Entretanto, de acordo com informação prestada pela própria autora, trata-se de doença que acomete vários membros de sua família, o que autoriza a conclusão de que tal enfermidade é preexistente ao seu reingresso na Previdência Social.

Assim, considerando que a parte recorrente exerce funções do lar e que reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 15 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se considerar o fato de que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 24. (*omissis*)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifou-se).

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

RECURSO JEF nº: 0055289-45.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART.
203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CRISTINA FERREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seus pais, o Sr. Manoel Messias Ferreira (52 anos), a Sra. Maria Helena Ferreira (50 anos) e o seu irmão, o Sr. Marcelo Ferreira Costa (23 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), pintada, murada, piso em cerâmica, forro de PVC danificado, com água tratada, energia elétrica, rua pavimentada, com alguns móveis simples. A família reside neste endereço há seis anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 765,00, proveniente das atividades exercidas pelo pai da recorrente, como reciclador de lixo e por seu irmão, como auxiliar de serviços gerais (ferragista).

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que a renda global da família não é óbice para a concessão do benefício pretendido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 765,00, proveniente do exercício das atividades exercidas pelo pai da recorrente, como reciclador de lixo e por seu irmão, como auxiliar de serviços gerais (ferragista), resultando em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, a assistente social apurou que a renda auferida por seu pai como reciclador de lixo não é fixa, além de que seu irmão, quando da elaboração do laudo, estava na iminência de constituir outra família. Constatou a perita, ainda, que a mãe da autora está impedida de trabalhar, por ter de cuidar dela diuturnamente. Conjugando tais dados com a situação de incapacidade irreversível aferida na perícia médica, eis que a autora padece de retardo mental moderado, e recalculando a renda *per capita* de acordo com o narrado, tem-se que a autora faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme

seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005636-69.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DINA GOMES DE BARROS

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005793-76.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :
RECDO : CINTIA MARIA SILVA COIMBRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido.

Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060691-73.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JORCELINA LOPES DE MENEZES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada no não cumprimento de emenda da inicial.

No entender da parte recorrente, a diligência foi devidamente cumprida, razão pela qual a sentença deve ser anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

II - VOTO

O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em análise, o juízo a quo determinou que a parte autora procedesse à juntada de exames médicos que comprovassem a existência das moléstias alegadas e que garantissem a produção de uma prova pericial mais sólida, bem como o confronto entre o parecer que nela se produziria e os demais elementos constantes dos autos.

Todavia, em atenta consulta aos autos, verifica-se que a parte recorrente não observou detidamente a diligência que lhe foi imposta, tendo juntado aos autos um “relatório médico” e não os “exames laboratoriais” exigidos.

Portanto, dada a natureza das ações previdenciárias, a apresentação de tais documentos é indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ônus do qual deveria ter se desincumbido na emenda da inicial que lhe foi oportunizada para evitar o indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Além disso, deve-se colocar em relevo que o próprio “relatório médico” juntado aos autos menciona a existência de uma radiografia, demonstrando que a emenda não se fazia impossível de ser devidamente cumprida.

Por fim, não é ocioso mencionar que a parte autora sequer possui comprovação do período de carência exigido pela lei para que faça jus ao benefício vindicado, tendo em vista que exerceu atividade laborativa de 02/10/2006 a 14/04/2007, o que permite concluir que o benefício de auxílio-doença (não acidentário), concedido de 15/01/2008 a 10/07/2008, deu-se de forma indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061745-74.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : GILBERT SANTOS ABADIA
ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 1º-F. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.960/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra a sentença que acolheu o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação de quintos provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança desempenhados até 05/09/2001 e cuja cobrança refere-se ao ano de 2002.

2. Alega a União em sede de recurso a ocorrência da prescrição do direito do autor e a incidência apenas do art. 1º-F da Lei 9494/97.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Conforme restou assentado pelo juízo *a quo* "não há falar em nova fluência do prazo prescricional, uma vez que o processo administrativo não foi encerrado, não houve negativa do direito e em momento algum o autor ficou inerte."

5. No tocante à aplicação dos juros de mora e correção monetária, esta Turma tem entendimento consolidado no sentido de a incidência do art. 1º-F é devida apenas a partir da vigência da Lei 10.960/09 que alterou a redação do referido artigo (30/6/2009).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, a razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006251-93.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3
DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO
NASCIMENTO
RECDO : JOSE AGAMENON BORGES FONSECA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, adequando-me a precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo se houver determinação neste sentido.

6. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

7. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006436-34.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : HUGO BONFIM DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária

sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, adequando-me a precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006438-04.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : IVAN BOREL AMARAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8 Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo,

seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006797-51.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
- INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : CLEUSA BORGES DE AMORIM

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da

Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

6. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008030-49.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCELLO LEAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA IGUAL A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03 e que sua renda mensal é igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tenho que a parte autora faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009624-98.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALZIRA ROSA COELHO QUEIROZ

ADVOGADO : GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM RENDA INFERIOR A R\$ 2.589,87. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de renda mensal visando à revisão, mediante a aplicação das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

II – VOTO

Da Decadência

Embora esta Turma Recursal tenha entendimento no sentido de que ocorre decadência do direito de revisão de benefícios em dez anos, seja a contar da data de concessão, seja a contar de 27/06/97, data da nona edição da MP 1.523/97, prevalecendo a data mais recente dentre essas duas, observa-se que no presente caso não se postula revisão do ato de concessão, mas tão-somente do valor do benefício a partir dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Prejudicial rejeitada.

Da prescrição

Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o “fundo de direito” (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal

igual a R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:

QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Considerando que, conquanto o benefício da parte autora tenha sido concedido antes da EC 20/98, sua renda mensal é diversa de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), não faz ela jus à revisão nos moldes requeridos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de junho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0028397-65.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ALEXANDRINA FRANCISCA NUNES MILANI

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de

pensão por morte, para que o salário de benefício seja a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece ser mantida.

4. Conforme disposto na Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). Estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5. Observa-se então que o decreto restringiu de forma indevida o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado, o que não é cabível, na medida em que, dada a sua natureza de ato regulamentar, deveria apenas explicitar os dispositivos da lei, dentro dos limites por ela traçados.

6. O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

7. Destarte, tem direito a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.

8. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036316-42.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BENICIO TELES MORAIS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR
FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo

29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044133-26.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

RECDO : JOSE DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.

4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da

parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047518-79.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ENILZETE DE PAULA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos chamados “expurgos inflacionários” e da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

7. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049148-10.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO : EURIPEDES DE MIRANDA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.

4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050750-70.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARCIO SOARES

ADVOGADO : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050758-47.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051274-96.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIA CECILIA DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A 1971. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos chamados “expurgos inflacionários” e da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Destaque-se apenas a Lei 5.705/71, editada em 21/09/1971, extinguiu a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS, mantendo tal progressividade somente para os empregados que já tivessem optado pelo regime fundiário até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.878/73, garantiu o direito de opção retroativa ao regime fundiário aos empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. No caso em tela, a documentação apresentada aponta que o vínculo laboral da parte autora é posterior à legislação referida, razão pela qual é incabível o pedido de aplicação de progressividade dos juros.

6. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

7. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051803-52.2008.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IVANI ROSA PEREIRA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada merece reforma.
 4. Conforme disposto na Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). Estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).
 5. Observa-se então que o decreto restringiu de forma indevida o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado, o que não é cabível, na medida em que, dada a sua natureza de ato regulamentar, deveria apenas explicitar os dispositivos da lei, dentro dos limites por ela traçados.
 6. O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.
 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação dos art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, devendo pagar os atrasados acrescidos de correção monetária conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054857-26.2008.4.01.3500
OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AMELINDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 (ART. 14) E 41/03 (ART 5º). REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO VALOR DO TETO. LIMITAÇÃO

DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial fundado no direito de majoração do benefício decorrente do aumento extraordinário do teto previdenciário promovido pela EC 20/98 e 41/03 aos que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto no momento da concessão.
2. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que o seu benefício não teve a renda mensal limitada ao teto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que, no caso concreto, ficou comprovado que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto da época da concessão, o que me faz concluir que a mesma não faz jus à pretendida revisão.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054921-36.2008.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NARCISA ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 (ART. 14) E 41/03 (ART 5º). REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO VALOR DO TETO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial fundado no direito de majoração do benefício decorrente do aumento extraordinário do teto previdenciário promovido pela EC 20/98 e 41/03 aos que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto no momento da concessão.
2. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que o seu benefício não teve a renda mensal limitada ao teto.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que, no caso concreto, ficou comprovado que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto da época da concessão, o que me faz concluir que a mesma não faz jus à pretendida revisão.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055744-73.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELIOSMAR BATISTA GOMES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 06 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator